

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI: 01 - 0501 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0501 / 2011 DE 20/10/2011

PROMOVENTE: VEREADOR JULIANA CARDOSO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), INCIDENTE SOBRE OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONAM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
do anexo 1 fts: 1
do proc. nº 01.501 de 20 11
ADELINA C. BAYTCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.456

LIDO H. 125 OUT 2011
AS COMISSÕES DE:
Constit. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres
Finanças e Orçamento
BOULART

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00501/2011

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - Compõem os serviços socioassistenciais os constantes na Portaria 46/2010/SMADS.

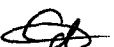
Parágrafo Segundo - A isenção que trata o "caput" deste artigo, também abrangerá o Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno.

Parágrafo Terceiro - Somente terão direito a isenção prevista nesta lei, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - As entidades ou instituições referidas no artigo anterior terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei, podem ser pleiteados pelo contribuinte do imposto, entidades ou instituições interessadas, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 26.1.10.1.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 de 01 do anexo
do proc. nº 01-501 de 20 11 fls. 3
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - O benefício de que se trata esta lei, será concedido às entidades e instituições que, além dos requisitos especificados nos artigos 1º e 2º supra, atenderem às seguintes exigências da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo:

I- que o imóvel, objeto do pedido, seja integrante do patrimônio da entidade ou instituição ou, no caso de imóvel alugado, que o respectivo contrato seja celebrado em nome das mesmas;

II- que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais da entidade ou instituição;

III- que a entidade ou instituição não distribuam parcelas de suas rendas a título de lucro;

IV- que aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

V- que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão;

VI- apresentação da seguinte documentação: comprovante de propriedade ou locação do imóvel, balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido, certidão atualizada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido e programação das atividades do exercício em curso, declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a entidade ou instituição deverão informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Parágrafo Único- Deverá, ainda a entidade de igual modo, informar ao órgão competente, caso ocorra a transferência de local das atividades, devendo fazer novo pedido para beneficiar-se da isenção de que trata esta lei.

Art. 7º - Após o primeiro despacho de concessão de isenção, o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, fica autorizado a deixar de efetuar o lançamento de IPTU, enquanto mantidas as condições que levaram ao deferimento do pedido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 03 do anexo 115 4
do proc. n.º 01.501 de 2011
ADELINA C. BRITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 8º - A isenção mencionada nos artigos anteriores, será requerida anualmente e sua cassação se dará, quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.


Juliana Cardoso - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n° 04 do anexo 115.5
do proc. n° 01-501 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de uma necessidade das entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, que prestam serviços de assistência social na Cidade de São Paulo de terem direito à isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis construídos e utilizados na realização dos serviços citados.

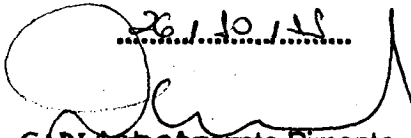
Atualmente, as entidades que prestam os serviços aqui tratados, são onerados com a cobrança do referido tributo, mesmo prestando serviços essenciais para toda a Cidade de São Paulo.

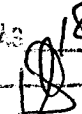
Com a discussão e posterior aprovação do presente Projeto de Lei, as referidas entidades poderão alocar os valores gastos para custeio dos reajustes dos aluguéis ou de outras necessidades, visando à continuidade, a manutenção e até mesmo melhoria dos serviços prestados.

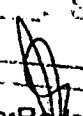
Salienta-se que os convênios com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social está prevista a rubrica "Aluguel+IPTU", no entanto, os reajustes repassados por esta pasta, em geral, não acompanham o índice de reajuste dos aluguéis (IGPM) o que, via de regra, gera um ônus a mais para a organização conveniada.

Outrossim, a busca contínua da profissionalização do 3º Setor, principalmente, na área de Assistência Social, essa isenção pode colaborar e viabilizar atividades administrativas mais eficazes. Hoje, várias organizações não têm imóvel próprio para sediar suas atividades, ou seja, as organizações que conseguem criar e manter uma sede administrativa, em sua maioria, localizam-se em imóveis alugados.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto à análise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a Cidade de São Paulo.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 26.1.10.11

CARLOS ROBERTO DA SILVA
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGP.10.860

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E SEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 27/10/11 às 18:00
 POR 
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntados o(s) documento(s) de
 fls. 05 / 85 - S.P. 16/01/12


Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0501/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu artigo 150, inciso VI, "c" e § 4º;
- Constituição do Estado de São Paulo, especialmente seu artigo 163, inciso VI, "c", § 4º;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 131, inciso VI, "a", § 4º;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências, especialmente artigos 1º a 41;
- Lei Municipal nº 11.335, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.153, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 2001, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003, que concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais;
- Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei

Folha 06 fls. 8
Proc. N° 011-050
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica;

- Lei Municipal nº 14.089, de 22 e novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

- Decreto Municipal nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;

- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo e revoga o Decreto nº 51.357/10;

- Portaria nº 46, de 2010, de SMADS, republicada a 15/2/2011, folha 1, que tipifica a rede socioassistencial do Município de São Paulo e a regulação de parceria operada por meio de convênios (suplemento);

- PL nº 0677/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades que realizem atividades de assistência social no Município de São Paulo;

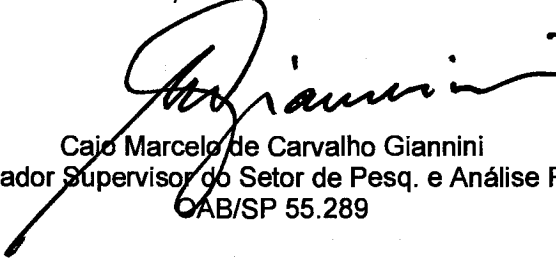
- PL nº 0420/09, de autoria do Vereador Chico Macena, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social;

- PL nº 0476/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 03
Proc. Nº 01-250/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por

Forma Ofs. 11
Proc. N° 01.950/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2004)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Folha 10
Proc. Nº 01-05019
Instituto de Estudos
RF. 11.207

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Folha 12
Proc. Nº 07-0501/11
Isis Duarte
com as alterações

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 32/2009.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de

Folha 13
Data 09/09/2015
1015 DADOS MODIFICADOS
RF. 11.207

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do art. 149, §1º, da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 161 - O Estado proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica.

Parágrafo único - Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda.

Artigo 162 - O Estado coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, a outros Estados e Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; (NR)

- Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público estadual;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

VIII - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

§1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais, ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - A contribuição de que trata o artigo 160, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

§8º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 165, I, "c". (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 164 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III Dos Impostos do Estado

Artigo 165 - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado de São Paulo, a título do imposto previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§1º - O imposto previsto no inciso I, "a":

1 - incide sobre:

a) bens imóveis situados neste Estado e direitos a eles relativos;

b) bens móveis, títulos e créditos, cujo inventário ou arrolamento for processado neste Estado;

c) bens móveis, títulos e créditos, cujo doador estiver domiciliado neste Estado;

2 - terá suas alíquotas limitadas aos percentuais máximos fixados pelo Senado Federal.

Folha 15 fls. 17
Proc. Nº 01-0500
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 42

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.297**SEÇÃO I**
DA TRIBUTAÇÃO**Art. 130** - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 43

Proc. Nº 01-050/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

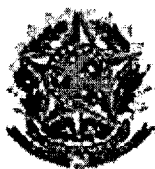
(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 20
Folha
Proc. Nº 01-956/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Folha 02
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Folha 23
Proc. Nº 07.006
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. Nº 01-0501/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es):** EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação:** Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; Súnico do art. 195.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e Súnico.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))
- Notas completm.:** - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações:** Lei 6.999/1967 - Súnico do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 7.060/1967 - Acrescenta Súnico ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))
Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))
Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))
Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; Súnico dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120 ; acréscimo de Súnico ao art. 138.; ([ver documento](#))
Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))
Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; Súnico do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))
Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

Folha 25
Proc. Nº 10.000/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; §único do art. 59; acrescenta §único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta §5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta §único ao art. 7º; §§3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 2º, 14, 23, 34, 54, 67 e 75, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Folha 26
Proc. N.º 07-580/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Folha 27
Proc. Nº 01.050/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10.º — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11.º — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da conclusão da edificação;
- III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12.º — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13.º — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14.º — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15.º — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16.º — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:

Folha 28
 Proc. Nº 02.056/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";

II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade;

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores» serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arcebispoais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ar vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou com-promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (vinte por cento).

Folha 07
Proc. Nº 01-05911
Isis Duarte
RF. 11.127

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;
II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;
II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;
III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;
III — arrendamentos correntes;
IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I — o nome e qualificação;
II — o nome do procurador ou representante legal;
III — o endereço para entrega do aviso;
IV — o local do imóvel: denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
V — as dimensões e área do terreno e confrontações;
VI — o valor venal;
VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — a qualidade em que a posse é exercida;

IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias,

contados:

I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

Folha 20
Proc. Nº 21-050/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;
- III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

- I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;
- II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

- I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;
- II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.534, de 5 de abril de 1955;
- II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com a da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11335

Total de referências : 1

Folha 31
Proc. Nº 07.050
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.335 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[[Back](#)]

Folha 32
Proc. N° 01-055
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.335 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários, as casas paroquiais e pastorais e os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único - A obtenção do benefício fica condicionado a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em virtude de despacho da unidade competente da Secretaria das Finanças, exarado em processo administrativo.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a remittir os créditos tributários relativos às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, incidentes sobre os imóveis referidos no artigo anterior, vedada a restituição de importância recolhida a este título.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. Nº 01.050/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11338

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.338 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complement.: - Decreto nº 47.314/2006 - Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.125/2005, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado no prazo de até 90 dias, contados do vencimento da 1ª parcela do Imposto Territorial Urbano.

Alterações: Lei 14.125/2005 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 34 fls. 36
Proc. Nº 01-0911
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº. 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13153

Total de referências : 1

Fólia 35
Proc. Nº 07-070/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 114207

1/1

Título: LEI Nº 13.153 22/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica publica de atencoes de assistencia social, sem fins lucrativos, operada atraves de convenios no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1994 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.698/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 36
Proc. Nº 07.050.114
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 248/94, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

Forma 37
Proc. Nº 01.058/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afluando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º ;

II - com relação aos usuários:

- Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afluados no atendimento.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha 37
Proc. Nº 07-0107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13250

Total de referências : 1

Folha 4
Proc. Nº 01-083114
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.250 27/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 606/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.879/2004 - Altera o par. único do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 41
Proc. Nº 01-050111
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

LEI Nº 13.250, 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 606/01, do Executivo)

Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - A Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência."

"Art. 7º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 50.000 -0,2%

acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000 0,0%

acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000 +0,2%

acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000 +0,4%

acima de R\$ 400.000 +0,6%

"Art. 8º - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º."

"Art. 8º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 21 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o

Forma 42
Proc. Nº 01-05071
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompunha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 41 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, da presente lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Art. 3º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2002, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 4º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Para fins de lançamento do Imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2002, desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 6º - Para o exercício de 2002, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano ficam limitados a:

I - 60% (sessenta por cento), no Imposto Predial, para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 99
Proc. Nº 01-50671
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13672

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.672 01/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 309/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Folha 45
Proc. Nº 01-058111
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.672, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 309/03, do Executivo)

Concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.

Art. 2º - Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.

Art. 3º - A concessão dos benefícios referidos nos artigos 1º e 2º desta lei está subordinada ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 4º - A remissão a que se refere o artigo 2º abrangerá créditos tributários já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, vedada a restituição de importâncias já pagas a título de IPTU incidente sobre mencionados imóveis.

Parágrafo único - A remissão somente terá efeitos sobre os créditos tributários decorrentes de fato gerador ocorrido na vigência do comodato.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1

rolha 46
Proc. Nº 010504/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[\[Back \]](#)

Folha 44
Proc. Nº 01-050174
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2011

LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do

folha 48 fls. 50
Proc. Nº 01.058.14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);
- IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14089

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel

[[Back](#)]

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

7042
Proc. N° 51-050
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[[Back](#)]

folha 54
Proc. Nº 01-088911
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I - de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III - de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

folha 53 fls. 55
 Proc. Nº 10.500/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 53 fls. 56
 Proc. N° 01-080771
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Folha 55
 Proc. Nº 01-050/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

Folha 35 fls. 58
 Proc. Nº 07-0591/11
 Isis Duarte Delegada
 RF. 11.207

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – TAXAS	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – "Fator K"	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Forma 59
Proc. Nº 07-08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

Folha 60 fls. 62
 Proc. Nº 01-088111
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11207

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (**art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (**art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (**art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88)**:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (**§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04)**:

I - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso III do *caput* deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (**art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).**

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (**art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).**

Folha 61
 Proc. Nº 01-050/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

65
Nº 0728/11
De Direito Tributário
12/11/11

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
 - II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 - III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
 - IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
- Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
 - II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

Folha 66
 Proc. Nº 21-05011
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

Folha 67
Proc. Nº 01-05019
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
- III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
- IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadados as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**

Folha 68 fls. 70
 Proc. Nº 01-056/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (**art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (**art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (**art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (**art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (**art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
- b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
- c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edifícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (**art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (**art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (**art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Folha 69 fls 71
Proc. Nº 01/05011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (**art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (**art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (**art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (**art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (**art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se (**art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (**art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (**art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

- I - de ampliação da área construída;
- II - de reconstrução parcial;
- III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no *caput* deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09):

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no *caput*, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89):

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou

folha 72 fls. 74
 Proc. Nº 01-059/11
 Isis Duarte Rodrigues
 PE 111

omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do *caput* deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação).

§ 1º A declaração é obrigatória para:)

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;)

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;)

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;)

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias).

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02):

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Folha 53 de 75
 Proc. Nº 01.050.11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (**art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE) (**art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (**art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;
 b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (**art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (**art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (**art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (**art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (**art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a

ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (**art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (**art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel (**art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (**art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades (**art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11**):

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A remissão prevista no caput aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

Folha 77
Proc. Nº 01-05011
Duarto Rodrigues
11.207

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élide, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élide, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

Folha 79 de 81
 Doc. Nº 07-080711
 Isis Duzio Rodrigues
 RF 11.207

Art. 458. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, consequente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial (**art. 20 da Lei nº 10.182, de 30/10/86, com a redação da Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

Art. 459. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 460. Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a (**art. 5º da Lei nº 14.042, de 30/08/05**):

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos artigos 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos artigos 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 461. Ficam remitidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até 30 de dezembro de 2006, não seja superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título (**art. 49 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 462. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas (**art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11**):

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Art. 463. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência (**art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11**).

Art. 464. As isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas (**art. 3º da Lei nº 15.402, de 06/07/11**).

Art. 465. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título (**art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 466. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal (**art. 1º da Lei nº 14.718, de 25/04/08**).

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 467. As restrições de que trata o artigo 466 serão suspensas quando (**art. 2º da Lei nº 14.718, de 25/04/08**):

I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 468. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei (**art. 1º da Lei nº 13.259, de 28/12/01**).

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser

Folha 82 fls. 82
Proc. Nº 01-25014
11.201

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C 118km 3 e 45 R. Argues

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 46 Ano: 2010 Secretaria: SMADS

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 46 Ano: 2010 Secretaria: SMADS

Publicação 23/12/2010, Folha 1
Republicação 15/2/2011, Folha 1

Ementa:

TIPIFICA A REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E A REGULACAO DE PARCERIA OPERADA POR MEIO DE CONVENIOS.(SUPLEMENTO)

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Folha 81 fls. 83
Proc. Nº 01-0501/11

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C 118km 3.4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 46 Ano: 2010 Secretaria: SMADS

Voltar

Imprimir

PORTARIA 46/10 - SMADS

REPUBLICAÇÃO

OBS.: Em virtude do tamanho do anexo, consta somente a REPUBLICAÇÃO do DOC 15/02/2011 - Suplemento

Anexo nº 01/01

Voltar

Imprimir



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 55

São Paulo, quinta-feira, 23 de dezembro de 2010

Número 238

PORTARIA 46/2010/SMADS

DISPÕE SOBRE A TIPIFICAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A REGULAÇÃO DE PARCERIA OPERADA POR MEIO DE CONVÊNIOS

PORTARIA 46/10 – SMADS

ALDA MARCO ANTONIO Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder alterações e adequações na Portaria nº 28/SMADS/2008, que disciplina os serviços socioassistenciais prestados por esta Pasta;

CONSIDERANDO a observância das normas estabelecidas na Lei nº 13.153/01 e no Decreto nº 43.698/2003 que dispõem sobre a política pública de assistência social, operadas por meio de convênios no município de São Paulo;

CONSIDERANDO estar o Município de São Paulo, nos termos da Resolução da Comissão Intergestora Bipartite nº 09, de 15 de Setembro de 2005, habilitado à GESTÃO PLENA do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que a NOS/SUAS atribui para municípios em gestão plena entre outras responsabilidades, a necessidade de estabelecer pacto de resultados com a rede prestadora de serviços, com base em indicadores sociais para os serviços de proteção social básica e especial;

CONSIDERANDO a necessidade de regulação quanto às responsabilidades institucionais, aos resultados e ao controle de procedimentos na gestão de serviços socioassistenciais exercidos diretamente e em parceria com organizações sem fins econômicos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em cumprimento à sua responsabilidade enquanto coordenadora da política de assistência social na cidade de São Paulo, elaborou estudos buscando aperfeiçoar e especificar os padrões básicos de operação dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a presente portaria consolida o caráter público da gestão em parceria, e sob convênio, da rede de serviços socioassistenciais, orientado pela Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109 de 11/12/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do SUAS em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a responsabilidade pública, do órgão governamental e da organização sem fins econômicos, em operar sob orientação democrática participativa, observando-se o princípio do comando único em cada esfera de governo, da isonomia, da unidade de propósitos quanto ao alcance de direitos pelos usuários, pautado pelo respeito à diferença, à dignidade e ao direito do cidadão, aplicando os padrões de qualidade e normas técnicas estabelecidas para os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a relação pública de parceria entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e as organizações sem fins econômicos deve manter a avaliação do desempenho e dos resultados dos serviços socioassistenciais, exigindo, na ação desenvolvida, habilitação sócio-pedagógica, técnico-operativa e administrativo-contábil;

CONSIDERANDO que as Coordenadorias de Assistência Social - CAS por meio de suas unidades executivas são responsáveis pelo monitoramento dos resultados e metas alcançadas pela rede de serviços socioassistenciais instalada no âmbito macro regional de sua competência e desenvolvida sob gestão conveniada ou direta;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social da cidade de São Paulo se compõe de: serviços, programas, projetos e benefícios e que este conjunto se orienta, sob comando único, por programas estratégicos nacional, estadual e municipal, dada pela Política Nacional de Assistência Social, suas Normas Operacionais Básicas e pelo Plano de Assistência Social da cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS se qualifica como eixo estruturante do Sistema Único de Assistência Social na matricialidade familiar e na territorialização e articula a rede socioassistencial de proteção social básica no território, propiciando o acesso às famílias/indivíduos à rede de proteção social de assistência social;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, integrante do Sistema Único de Assistência Social, constitui-se como polo de referência, coordenador e articulador da Proteção Social Especial de Média Complexidade, sendo unidade responsável pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados a famílias e indivíduos com direitos violados na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva;

CONSIDERANDO que os Programas de Transferência de Renda beneficiam famílias em situação de pobreza, favorece a redução das desigualdades sociais, assim como as condicionalidades ligadas ao programa, reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e de assistência social e que os programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que os resultados das análises, as consultas e debates realizados com o Fórum de Assistência Social e com o Conselho Municipal de Assistência Social credenciam a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a apresentar a Tipificação da Rede de Serviços Socioassistenciais, com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

RESOLVE:

Art. 1º - Os serviços socioassistenciais compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS de âmbito nacional, sendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o órgão responsável pelo seu comando único na cidade de São Paulo, conforme determina a lei.

§ 1º - Os serviços socioassistenciais são direcionados para todos, em caráter pessoal ou agregado pelo núcleo familiar, que se encontrem em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento do ciclo de vida.

§ 2º - Os serviços que compõem a rede socioassistencial estão caracterizados no Anexo I desta Portaria, com as ofertas socioassistenciais e os respectivos recursos humanos necessários à operacionalização.

§ 3º - Para fins de mensuração de resultados, foram estabelecidos indicadores de avaliação para os serviços, que deverão ser apurados periodicamente. Esses indicadores poderão ser revisados a qualquer tempo, quando sua aplicação prática assim determinar.

§ 4º - A rede socioassistencial conforme apresentado no Anexo I divide-se em:

I - Rede Estatal de Serviços: são serviços prestados diretamente pela Pasta, a saber:

1. Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
2. Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS
3. Família Acolhedora
4. Hospedagem para Pessoas em Situação de Rua
5. Central de Atendimento Permanente de Emergência - CAPE

II - Serviços Tipificados: são serviços conveniados caracterizados com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais a saber:

Rede de Proteção Básica

1. Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio
2. Centro para Crianças e Adolescentes - CCA
 - 2.1. Centro para Crianças de 6 a 11 anos
 - 2.2. Centro para Adolescentes de 12 a 14 anos
3. Centro para Juventude - CJ
4. Núcleo de Convivência de Idoso - NCI

Rede de Proteção Especial - Média Complexidade

1. Centro de Defesa e de Convivência da Mulher
2. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência
 - 2.1. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I
 - 2.2. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência II
 - 2.3. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência III
3. Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua
4. Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico - NPI
5. Serviço de Mediação Socioeducativa em Meio Aberto - MSE - MA
6. Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência
7. Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua
 - 7.1. Serviço Especializado de Abordagem às Crianças e Adolescentes em Situação de Rua
 - 7.2. Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua

Rede de Proteção Especial - Alta Complexidade

1. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes
2. Casa Lar
3. Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua
- 3.1. Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas
- 3.2. Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas

3.3. Centro de Acolhida Especial

- 3.3.1 Centro de Acolhida Especial para Idosos
- 3.3.2 Centro de Acolhida Especial para Mulheres
- 3.3.3 Centro de Acolhida Especial para Pessoas em Período de Convalescença
- 3.3.4 Centro de Acolhida Especial para Famílias
4. Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência
5. Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI
6. República
 - 6.1. República para Jovens
 - 6.2. República para Adultos
 - 6.3. República para Idosos

III - Serviço Normalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

Rede de Proteção Básica

1. Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos - CEDESP

IV - Serviços Complementares: são serviços conveniados que não estão contemplados na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, mas fazem parte da rede socioassistencial do município, atendendo usuários em situação de vulnerabilidade e risco social de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1º. Estão também incluídos, sob essa denominação, os serviços que temporariamente, se encontram em processo de construção de parâmetros técnicos e de custo, assim como aqueles que se caracterizam por um complexo de serviços oferecido num só local São eles:

Rede de Proteção Básica

1. Restaurante Escola
2. Centro de Referência do Idoso
3. Centro de Referência da Diversidade - CRD
4. Núcleo do Migrante
5. Serviço de Alimentação Domiciliar para Pessoa Idosa
6. Serviços de Convivência Municipalizados: Clube da Turma; Leide das Neves; Enturmando Circo Escola; SDS Bombeiros no Resgate da Cidadania; Convivendo e Aprendendo - PEFI

Rede de Proteção Especial - Média Complexidade

1. Centro de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua
2. Serviço de Inclusão Social e Produtivo
3. Espaço de Convivência para Adultos em Situação de Rua - TENDA
4. Núcleo de Convivência com Restaurante Comunitário para Adultos em Situação de Rua
5. Bagageiro

Rede de Proteção Especial - Alta Complexidade

1. Abrigo Especial para Catadores
2. Centro de Acolhida para Gestantes, Mães e Bebês
3. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 Anos
4. Centro de Acolhida para Jovens e Adultos com Deficiência
5. Complexo de Serviços à População em Situação de Rua - Boracão
6. Complexo de Serviços à População em Situação de Rua - Arsenal da Esperança
7. Moradias Especiais Provisórias para Pessoas com Deficiência Mental Grave em Situação de Vulnerabilidade Pessoal e Social - SIAI

Art. 2º - Caberá às Coordenadorias de Proteção Social Básica e Especial, de Gestão de Benefícios e de Observatório de Políticas Sociais da Coordenadoria Geral de Assistência Social - COGEAS, elaborarem na área de sua competência, a normatização específica dos serviços da rede socioassistencial, referido no parágrafo 3º do artigo 1º, estabelecendo a concepção metodológica, diretrizes, orientações técnicas e o detalhamento das atribuições específicas dos recursos humanos, além dos fluxos de processos correspondentes.

Art. 3º - Para fins de normatização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS na cidade de São Paulo entende-se por:

- Serviço: a produção de ações continuadas para garantir a proteção social básica e especial do cidadão e de sua família, de modo a assegurar seus direitos de atenção com qualidade;
- Programa: atividade estratégica que produz mudanças esperadas em determinada situação social, por um período temporal determinado, que articulam e potencializam os serviços socioassistenciais;
- Projeto: ação de efeito local que produz um resultado por tempo determinado, quer como preparação para a instalação de um serviço continuado, quer para sua qualificação ou mesmo para resolutividade por tempo determinado de uma situação de risco ou vulnerabilidade específica ou de incidência localizada;
- Benefício: transferência de meios financeiros e, eventualmente, em espécie, para pessoas e famílias a partir de situações de risco ou vulnerabilidade determinadas em lei, na forma de renda mensal, benefícios de prestação continuada, benefícios eventuais e auxílios em espécie em situações emergenciais ou especiais.

Art. 4º - A gestão de um serviço socioassistencial em parceria com uma organização social sem fins econômicos deve:

- I - ser formalizada através de uma relação administrativa de convênio;
- II - observar as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, inclusive no que se refere aos critérios de qualificação para a escolha de funcionários pela organização conveniada, devendo os processos de seleção ser acompanhados pela equipe técnica que monitora o serviço de modo a garantir o cumprimento desses critérios;
- III - afiançar a precedência do caráter público do serviço como direito do cidadão e dever de Estado, mesmo quando exercido em parceria com uma organização sem fins econômicos, dado o interesse público almejado;
- IV - manter a responsabilidade pela qualidade e quantidade do resultado a ser alcançado como dever do Estado;
- V - validar a experiência social da organização parceira como qualidade complementar aos resultados básicos a serem alcançados e a construção democrática da responsabilidade social e pública;
- VI - considerar a atenção social em rede de serviços socioassistenciais para atender a todos que dela necessitem e sob a condição de direito;
- VII - oferecer acesso aos serviços por meio do Centro de Referência de Assistência Social, considerando este como referência e contra-referência para a efetivação da política de assistência social;
- VIII - apresentar os dados e informações de gestão sempre que necessárias para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com vista a formalização de processo para a certificação que assegure a qualidade pública das organizações sociais sem fins econômicos.

Art. 5º - A relação jurídica estabelecida por meio de convênio entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e uma organização sem fins econômicos caracteriza-se por:

- I - subordinar-se aos ditames da Política Nacional de Assistência Social que rege o Sistema Único de Assistência Social;
- II - ter por base as garantias de direitos socioassistenciais dos usuários;
- III - buscar alcançar as metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Assistência Social e as ampliações propostas e incorporadas no orçamento aprovado em lei para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV - dar-se com plena transparência processual, isto é, com publicação de edital de chamamento público de organizações interessadas na gestão sob convênio para instalação ou manutenção de um serviço socioassistencial;
- V - dar pleno acesso ao controle social através de publicação em Diário Oficial da Cidade dos membros constituintes da Comissão de Avaliação, composta por servidores públicos, e do parecer dessa Comissão após a manifestação da sociedade civil através de audiência pública, quanto às propostas apresentadas;
- VI - afiançar o direito das organizações durante todo o processo, garantindo tanto os prazos administrativos necessários para manifestações, conforme determina a lei.
- Art. 6º - A instalação dos serviços socioassistenciais, assim como sua execução, resultados, supervisão técnica e a prestação de contas dos recursos financeiros repassados têm por parâmetros:
 - I - a aplicação das normas técnicas que visam o alcance dos padrões de qualidade e quantidade estabelecidos, conforme edital e plano de trabalho selecionado no processo público de convênio;
 - II - o funcionamento do serviço a partir da observância dos direitos dos usuários e do processo democrático de sua gestão;
 - III - a transparência da gestão implementada pela organização conveniada permitindo o controle social exercido pelos órgãos de direitos e pelos usuários, conforme previsto na legislação vigente e pela sociedade, sem prejuízo do controle institucional de responsabilidade dos órgãos públicos, por meio de verificações programadas, fiscalizações e auditorias;
 - IV - a fiel aplicação dos recursos financeiros transferidos pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- Art. 7º - Os serviços socioassistenciais cuidados nesta portaria, conveniados com organizações sem finalidade econômica, serão custeados com a contrapartida municipal, estadual e federal de forma isonômica, obedecidos os padrões de que tratam as normas técnicas correspondentes a partir da aplicação da Tabela de Custos por Elementos de Despesa dos Serviços Socioassistenciais, apresentada em portaria específica.
- Art. 8º - As funções que devem compor os recursos humanos necessários para a execução dos serviços socioassistenciais, bem como suas competências e requisitos são os que seguem:

Folha 83
Proc. Nº 050/11
Sis. Duane
11/2017

PROJETO DE LEI 01-0677/2001, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades que realizem atividades de assistência social no Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º - Os imóveis ocupados pelas organizações da sociedade civil de interesse público, entidades sociais sem fins lucrativos e entidades religiosas, desde que efetivamente utilizados para o desenvolvimento de atividades de assistência e ação social, estarão isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único - Para o benefício da isenção ora concedida, as organizações e entidades supra elencadas deverão ter pelo menos 30 % (trinta por cento) de gratuidade no atendimento feito à população, e deverão comprovar sua existência legal e efetivo exercício de no mínimo dois anos de atividades afins.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - Esta lei, quanto a seus efeitos, alcançará os pedidos de isenção de IPTU em andamento perante a Prefeitura de São Paulo à época de sua entrada em vigor, inclusive os referentes a imóveis locados, desde que cumpridos os requisitos constantes no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O benefício de que trata esta lei será concedido às organizações e entidades que, além dos requisitos especificados nos artigos 1º e 2º supra, atenderem às seguintes exigências da Subdivisão de Imunidades e isenções da Prefeitura de São Paulo :

I - que o imóvel objeto do pedido seja integrante do patrimônio da entidade ou no caso de imóvel locado, que o respectivo contrato seja celebrado em nome da entidade;

II - que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais da entidade;

III - que a entidade não distribua parcelas de suas rendas a título de lucro;

IV - que aplique integralmente no país seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

V - que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

VI - apresentação da seguinte documentação : comprovante de propriedade ou locação do imóvel, balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido, certidão atualizada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido e programação das atividades do exercício em curso, declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código tributário Nacional.

Art. 5º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a entidade deverá informar o órgão competente quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei ao longo da utilização do imóvel.

Parágrafo único - Ainda, a entidade deverá de igual modo informar o órgão competente caso haja transferência de local das atividades, devendo fazer novo pedido para beneficiar-se da isenção de que trata esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha 84
 Proc. Nº 01-050
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0420/2009 do Vereador Chico Macena (PT)

“Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social que se relacionem a:

I - educação:

- a) de crianças de 0 a 6 anos em CEIs - Centro de Educação Infantil;
- b) MOVA-SP educação de jovens e adultos;

II - Assistência e Desenvolvimento Social, serviços socioassistencial no âmbito da:

- a) Proteção Social Básica;
- b) Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- c) Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

Parágrafo Único - Compõem o elenco de serviços sócioassistenciais conforme relacionados na Portaria nº Portaria nº 07/SMADS/2008.

Art. 2º. Consideram-se entidades e organizações de educação e assistência social aquelas sem fins lucrativos, que prestam 100% dos atendimentos gratuitos em complementação as ações do governo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

folha 85 fls. 87
01-050171
SIS Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0476/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Altera a Lei 13.672, de 1º de dezembro de 2003”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei 13.672, de 1º de dezembro de 2003, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, educacionais e de assistência social, durante o prazo de comodato.

Art. 2º - Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais, educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, educacionais e de assistência social, durante o prazo de comodato”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 de julho de 2009. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/01/12 às 15:00
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em ____ às ____
RF ____

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar, Auxílio
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/01/12 AS 17 h
POR ms

SAÍDA: AS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/02/12 AS 17:14 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 23/02 AS: 17 h 00 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 86 juntado ✓ nesta data documento 86 rubricado 86

sob nº 86 e folha 86 de informação nº 86

em 22/03/12

Nome Sandra Paula

RF 11402 SGP-12

Sandra Paula T. G. Morio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo PL 01-501-2011, em 22/03/2012.

SPH
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar, *Floriane Re. venado*
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/3/12

[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/03/12 AS 14:00h

POR Isi

SAÍDA: 26/03 AS: 16:50 ASS: *[Signature]*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar, *Jatene*
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/4/12

[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/04/12 AS 14:30

POR *[Signature]*

SAÍDA: 27/04 AS: 12:30h ASS: *[Signature]*

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/13

Nome _____

RF. *[Signature]* SGP-12

Lilian Bueno Alba

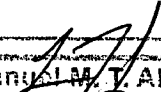
RF 10.933

123957

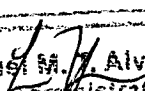
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 86 folhas.

Arquivado em 11/01/2013

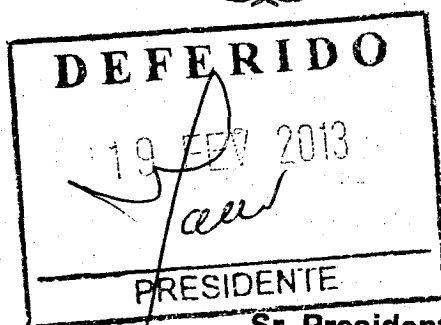

Lucas Manoel M. V. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 84 e folha de informação
sob nº 88 01 03 2013


Lucas Manoel M. V. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



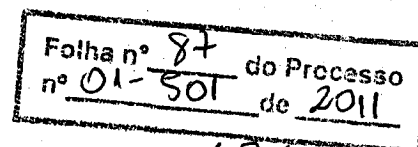
Câmara Municipal de São Paulo



Sr. Presidente,

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00041/2013



Lucas Manuel M. Z. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

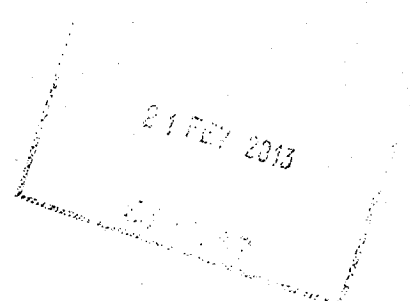
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Juliana Cardoso

PDL 80/2012, PL 249/97, PL 382/09, PL 375/09, PL 348/2009, PL 349/09, PL 347/09, PL 346/09, PL 345/09, PL 344/09, PL 222/09, PL 132/09, PL 438/09, PL 437/09, ~~PL 838/09~~, PL 690/08, PL 674/08, PL 614/08, PL ~~508/08~~, PL 273/08, PL 079/08, ~~PL 549/11~~, PL 422/11, PL 401/11, PL 369/11, PL 289/11, PL 244/11, PL 541/11, PL 542/2009, PL 191/10, PL 189/10, PL 123/10, PL 101/10, PL 706/09, PL 542/10, PL 222/10, PL 383/2010, PL 407/10, PL 410/2010, PL 489/10, PL 488/2010, PL 541/2010, PL 124/2011, PL 217/2011, PL 366/2011, PL 459/2011, PL 501/2011, PL 570/2011, PL 174/2012, PL 175/2012, PL 176/2012, PL 200/2012, PL 201/2012, PL 215/12, PL 249/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 11/2012, PL 034/08, PL 006/08, PL 806/07, PL 800/07, PL 375/07, PL 280/07, PL 236/07, PL 0235/07, PL 009/07, PL 841/03, PL 692/03, PL 026/03, PL 006/03, PL 714/02, PL 663/02, PL 663/02, PL 636/02, PL 316/02, PL 150/02, PL 002/12, PL 576/01, PL 296/01, PL 330/00, PL 595/99, PL 526/99, PL 278/99, PL 567/98, PL 239/98, PL 039/98, PL 986/97, PL 899/97, PL 439/97, PL 352/97, PL 237/97, PL 273/97, PL 252/97, ~~PL 249/97~~.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-501 de 20.11.07/03/2013 (a)

À SGP.33

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0041/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0041/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813/13

Adriana Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
Justiça

02/04/2013

Solange

Solange Reimão dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *02/04/13* às *15h*
RA *130*
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF *11336*

REDISTRIBUÍDO

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Laércio Benko
Para Fielatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *02/04/2013*
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *03/04/13* AS *18:10*
POR *[assinatura]*
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *15/04/13* AS *17:40h*
POR *Isa*
SAÍDA: *19/04/13* AS: *10* h ASS: *[assinatura]*

Segue *11* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e *1* de informação
Rubricado *5* sob folha *5* n.º *1293*
Em *04/04/13*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF *11336*

Folha nº 89 do proc. fls. 94
nº 01-301 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00454/2013

pl0501-11

PARECER I MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0501/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa conceder isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes *a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações.* (RDA 58/1).

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica do Município não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva veja-se a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “*mutatis mutandis*” aplica-se ao presente caso:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Ressalte-se, ainda, os julgados do Supremo Tribunal Federal abaixo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5 Espírito Santo
Data do Julgamento: 14/06/2007*

Folha nº 90 do proc.
nº 01-301 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11346



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.304-7 Rio Grande do Sul

Data do Julgamento: 04/10/2000

EMENTA: Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

II – Isenção e privilégio.

III – Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.659 – Santa Catarina

Data do Julgamento: 03/12/2003

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifo nosso)

Em síntese, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, pois, consoante já salientado, encontra fundamento nos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

Folha nº 01 do proc. nº 01-501 de 2011 fls. 96
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0501/11.

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

§ 1º Compõem os serviços sócio assistenciais os constantes na Portaria 46/2010/SMADS.

§ 2º A isenção que trata o "caput" deste artigo, também abrangerá o Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno.

§ 3º Somente terão direito a isenção prevista nesta Lei, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º As entidades ou instituições referidas no artigo anterior terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta lei, podem ser pleiteados pelo contribuinte do imposto, entidades ou instituições interessadas, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

Folha nº 92 do proc.
nº 01-301 de 20 10
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

Art. 4º A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º O benefício de que se trata esta lei, será concedido às entidades e instituições que, além dos requisitos especificados nos artigos 1º e 2º supra atenderem às seguintes exigências da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo:

I - que o imóvel, objeto do pedido, seja integrante do patrimônio da entidade ou instituição ou, no caso de imóvel alugado, que o respectivo contrato seja celebrado em nome das mesmas;

II - que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais da entidade ou instituição;

III - que a entidade ou instituição não distribuam parcelas de suas rendas a título de lucro;

IV - que aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

V - que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão;

VI - apresentação da seguinte documentação: comprovante de propriedade ou locação do imóvel, balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido, certidão atualizada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido e programação das atividades do exercício em curso, declaração de cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a entidade ou instituição deverão informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Parágrafo único. Deverá a entidade, de igual modo, informar ao órgão competente, caso ocorra à transferência de local das atividades, devendo fazer novo pedido para beneficiar-se da isenção de que trata esta lei.

Art. 7º Após o primeiro despacho de concessão de isenção, o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, fica autorizado a deixar de efetuar o lançamento de IPTU, enquanto mantidos as condições que levaram ao deferimento do pedido.

Folha nº 93 do proc.
nº 02-501 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

Art. 8º A isenção mencionada nos artigos anteriores, será requerida anualmente e sua cassação se dará, quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprios, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13.

ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TAITO
CONTE LOPES
GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

Sandra Tadeu
Abstenção

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 2 / 5 / 2013

Pág. 02 Col. 1

Conferido _____

João Carlos
Tribunal
10/10/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01616/2013

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 501/11

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

autuado em 10/09/2015 00:00:00
Folha nº 100
Processo nº 01-501/11
Aparecido Perreira
RF. 10.075 - SGP-12

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, *"dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social"*.

De acordo com a iniciativa, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive do Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno, os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo, assim considerados os serviços socioassistenciais os constantes na Portaria 46/2010, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Dispõe que somente terão direito à referida isenção, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Estabelece que as referidas entidades ou instituições terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação da lei que decorra do presente projeto, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Estabelece também, que os benefícios fiscais previstos nesta lei, podem ser pleiteados pelo contribuinte do imposto, entidades ou instituições interessadas, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Estabelece ainda, dentre outras, disposições relativas à fiscalização, requisitos do benefício a ser concedido e exigências da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo.

17 - RELCOM
17-01638/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01-507/107
Aparelho de Escrita
RF. 10/05/2012

Justifica a autora, dentre outros argumentos, que a presente propositura trata de uma necessidade das entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, que prestam serviços de assistência social na Cidade de São Paulo de terem direito à isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis construídos e utilizados na realização desses serviços, pois as mesmas são oneradas com a cobrança do referido tributo, mesmo prestando serviços essenciais para toda a Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, nos termos de substitutivo objetivando adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/09/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO - Relator

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/13
Pág. 84 Col. 1º
Conferido [assinatura]

A Comissão de EDUC., CULT., ESPORT.
Em 05/09/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 05-09-13 às 19:15
RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora
Jean Madeira
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 11/09/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s).
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 96 Em 14/11/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-501/11
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 02517/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão ao imposto predial e territorial urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com substitutivo, com a finalidade adequar o Projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar.

De acordo com a propositura, os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços de Educação e Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive do Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno. Justifica a autora, dentre outros argumentos, que a presente propositura trata de uma necessidade das entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, pois as mesmas são oneradas com a cobrança do referido tributo, mesmo prestando serviços essenciais para toda a Cidade de São Paulo, neste sentido, a presente iniciativa reveste-se de relevante interesse público.

Portanto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13.11.13

EDIR SALES

REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA - Relator
CECE-FM

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/11/13
página 247 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de SAÚDE

Em 1/1/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0501 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0501 / 2011

DE

20/10/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

JULIANA CARDOSO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO AO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), INCIDENTE SOBRE
OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONAM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS,
DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 501/2011. CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
do anexo 115-106
do proc. nº 01.501 de 20 11
ADELINA C. BAYTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.496

LIDO HÓLE
125 OUT 2011
AS COMISSÕES DE:
Constit. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres
Finanças e Orçamento
BOULART

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00501/2011

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - Compõem os serviços socioassistenciais os constantes na Portaria 46/2010/SMADS.

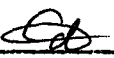
Parágrafo Segundo - A isenção que trata o "caput" deste artigo, também abrangerá o Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno.

Parágrafo Terceiro - Somente terão direito a isenção prevista nesta lei, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - As entidades ou instituições referidas no artigo anterior terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei, podem ser pleiteados pelo contribuinte do imposto, entidades ou instituições interessadas, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 26.1.0.1.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 de 02 de 10 de 2015
do proc. nº 01-501 de 108
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - O benefício de que se trata esta lei, será concedido às entidades e instituições que, além dos requisitos especificados nos artigos 1º e 2º supra, atenderem às seguintes exigências da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo:

I- que o imóvel, objeto do pedido, seja integrante do patrimônio da entidade ou instituição ou, no caso de imóvel alugado, que o respectivo contrato seja celebrado em nome das mesmas;

II- que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais da entidade ou instituição;

III- que a entidade ou instituição não distribuam parcelas de suas rendas a título de lucro;

IV- que aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

V- que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão;

VI- apresentação da seguinte documentação: comprovante de propriedade ou locação do imóvel, balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido, certidão atualizada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido e programação das atividades do exercício em curso, declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a entidade ou instituição deverão informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Parágrafo Único- Deverá, ainda a entidade de igual modo, informar ao órgão competente, caso ocorra a transferência de local das atividades, devendo fazer novo pedido para beneficiar-se da isenção de que trata esta lei.

Art. 7º - Após o primeiro despacho de concessão de isenção, o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, fica autorizado a deixar de efetuar o lançamento de IPTU, enquanto mantidas as condições que levaram ao deferimento do pedido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 03 do anexo 115.109
do proc. n° 01.501 de 2011
ADELINA C. BRITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 8º - A isenção mencionada nos artigos anteriores, será requerida anualmente e sua cassação se dará, quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.


Juliana Cardoso - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n° 04 do anexo 1
do proc. n° 01-501 de 20 11 fls. 110
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de uma necessidade das entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, que prestam serviços de assistência social na Cidade de São Paulo de terem direito à isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis construídos e utilizados na realização dos serviços citados.

Atualmente, as entidades que prestam os serviços aqui tratados, são onerados com a cobrança do referido tributo, mesmo prestando serviços essenciais para toda a Cidade de São Paulo.

Com a discussão e posterior aprovação do presente Projeto de Lei, as referidas entidades poderão alocar os valores gastos para custeio dos reajustes dos aluguéis ou de outras necessidades, visando à continuidade, a manutenção e até mesmo melhoria dos serviços prestados.

Salienta-se que os convênios com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social está prevista a rubrica "Aluguel+IPTU", no entanto, os reajustes repassados por esta pasta, em geral, não acompanham o índice de reajuste dos aluguéis (IGPM) o que, via de regra, gera um ônus a mais para a organização conveniada.

Outrossim, a busca contínua da profissionalização do 3º Setor, principalmente, na área de Assistência Social, essa isenção pode colaborar e viabilizar atividades administrativas mais eficazes. Hoje, várias organizações não têm imóvel próprio para sediar suas atividades, ou seja, as organizações que conseguem criar e manter uma sede administrativa, em sua maioria, localizam-se em imóveis alugados.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto à análise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a Cidade de São Paulo.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

26.1.10.11

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SOP. 10.860

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E SEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/10/11 às 18:00
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 05 / 85 - S.P. 16/01/12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0501/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu artigo 150, inciso VI, "c" e § 4º;
- Constituição do Estado de São Paulo, especialmente seu artigo 163, inciso VI, "c", § 4º;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 131, inciso VI, "a", § 4º;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências, especialmente artigos 1º a 41;
- Lei Municipal nº 11.335, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.153, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 2001, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003, que concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais;
- Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei

Folha 06 fls. 113
 Proc. Nº 011-05011
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO
 PROCURADORIA**

nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica;

- Lei Municipal nº 14.089, de 22 e novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

- Decreto Municipal nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;

- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo e revoga o Decreto nº 51.357/10;

- Portaria nº 46, de 2010, de SMADS, republicada a 15/2/2011, folha 1, que tipifica a rede socioassistencial do Município de São Paulo e a regulação de parceria operada por meio de convênios (suplemento);

- PL nº 0677/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades que realizem atividades de assistência social no Município de São Paulo;

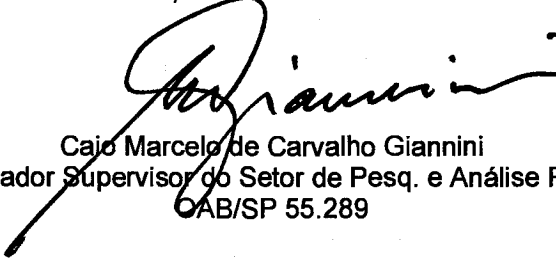
- PL nº 0420/09, de autoria do Vereador Chico Macena, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social;

- PL nº 0476/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.


 Caio Marcelo de Carvalho Giannini
 Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 CAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 03
Proc. Nº 01-250/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por

Folha 09 116
Proc. Nº 01.950/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2004)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Folha 10
Proc. Nº 01-05019
Instituto de Estudos
RF. 11.207

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Folha 12
Proc. Nº 07-0501/11
Isis Duarte
com alterações

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 32/2009.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do art. 149, §1º, da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 161 - O Estado proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica.

Parágrafo único - Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda.

Artigo 162 - O Estado coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, a outros Estados e Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; (NR)

- **Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.**

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público estadual;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

VIII - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

§1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais, ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - A contribuição de que trata o artigo 160, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

§8º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 165, I, "c". (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 164 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III Dos Impostos do Estado

Artigo 165 - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado de São Paulo, a título do imposto previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§1º - O imposto previsto no inciso I, "a":

1 - incide sobre:

a) bens imóveis situados neste Estado e direitos a eles relativos;

b) bens móveis, títulos e créditos, cujo inventário ou arrolamento for processado neste Estado;

c) bens móveis, títulos e créditos, cujo doador estiver domiciliado neste Estado;

2 - terá suas alíquotas limitadas aos percentuais máximos fixados pelo Senado Federal.

Folha 15 fls. 122
Proc. Nº 01-0500
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 43

Proc. Nº 01-050/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

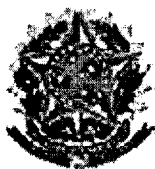
(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Ass. 125
Folha
Proc. Nº 01-956/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Folha 02
Termos em que
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Folha 23
Proc. Nº 07.006
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. Nº 01-0501/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es):** EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação:** Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; Súnico do art. 195.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e Súnico.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))
- Notas completm.:** - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações:** Lei 6.999/1967 - Súnico do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 7.060/1967 - Acrescenta Súnico ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))
Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))
Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))
Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; Súnico dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120 ; acréscimo de Súnico ao art. 138.; ([ver documento](#))
Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))
Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; Súnico do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))
Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

Folha 25
Proc. Nº 01.010.000
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; §único do art. 59; acrescenta §único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta §5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta §único ao art. 7º; §§3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 2º, 14, 23, 34, 54, 67 e 75, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Folha 26
Proc. N.º 07-580/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Fls. 134
Folha 27
Proc. Nº 01.050/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisórias de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10.º — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11.º — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da conclusão da edificação;
- III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12.º — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13.º — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14.º — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15.º — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16.º — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:

Folha 28
 Proc. Nº 02.056/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";

II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade;

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores» serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arcebispoais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ar vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou com-promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (vinte por cento).

Folha 07
Proc. Nº 01-05911
Isis Duarte
RF. 11.117

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;
II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;
II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;
III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;
III — arrendamentos correntes;
IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I — o nome e qualificação;
II — o nome do procurador ou representante legal;
III — o endereço para entrega do aviso;
IV — o local do imóvel: denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
V — as dimensões e área do terreno e confrontações;
VI — o valor venal;
VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — a qualidade em que a posse é exercida;

IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

Folha 20
Proc. Nº 21-050/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;
- III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

- I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;
- II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

- I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;
- II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.534, de 5 de abril de 1955;
- II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com a da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11335

Total de referências : 1

Folha 31
Proc. Nº 07.050
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.335 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[[Back](#)]

Folha 32
Proc. N° 01-055
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.335 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários, as casas paroquiais e pastorais e os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único - A obtenção do benefício fica condicionado a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em virtude de despacho da unidade competente da Secretaria das Finanças, exarado em processo administrativo.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a remittir os créditos tributários relativos às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, incidentes sobre os imóveis referidos no artigo anterior, vedada a restituição de importância recolhida a este título.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. Nº 01.050
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11338

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.338 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complement.: - Decreto nº 47.314/2006 - Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.125/2005, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado no prazo de até 90 dias, contados do vencimento da 1ª parcela do Imposto Territorial Urbano.

Alterações: Lei 14.125/2005 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 34 fls. 141
Proc. Nº 01-0911
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº. 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13153

Total de referências : 1

Fólia 35
Proc. Nº 07-070/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 114207

1/1

Título: LEI Nº 13.153 22/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica publica de atenções de assistencia social, sem fins lucrativos, operada atraves de convenios no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1994 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.698/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 36
Proc. Nº 07.050/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 248/94, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

Forma 32
Proc. Nº 01.050/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afluando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º ;

II - com relação aos usuários:

- Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afluados no atendimento.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha 37
Proc. Nº 0150976
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13250

Total de referências : 1

Folha 8
Proc. Nº 01-083114
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.250 27/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 606/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.879/2004 - Altera o par. único do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 41
Proc. Nº 01-050111
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

LEI Nº 13.250, 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 606/01, do Executivo)

Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - A Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência."

"Art. 7º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 50.000 -0,2%

acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000 0,0%

acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000 +0,2%

acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000 +0,4%

acima de R\$ 400.000 +0,6%

"Art. 8º - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º."

"Art. 8º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompunha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 21 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o

Forma 42
Proc. Nº 01-05071
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompunha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 41 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, da presente lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Art. 3º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2002, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 4º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Para fins de lançamento do Imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2002, desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 6º - Para o exercício de 2002, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano ficam limitados a:

I - 60% (sessenta por cento), no Imposto Predial, para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

43 fls. 150
 P. 11.207
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

II - 75% (setenta e cinco por cento), nos Impostos Predial e Territorial Urbano, para os demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2002 se considerados a alíquota e os valores unitários de terreno e de construção utilizados no exercício de 2001 para a apuração da base de cálculo, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

Art. 8º - A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 13.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Tipo-padrão Valor (R\$) Tipo-padrão Valor (R\$)

1-A 225,00 4-A 325,00

1-B 275,00 4-B 425,00

1-C 350,00 4-C 550,00

1-D 450,00 4-D 775,00

1-E 575,00 5-A 200,00

2-A 250,00 5-B 250,00

2-B 325,00 5-C 325,00

2-C 425,00 5-D 475,00

2-D 550,00 5-E 700,00

2-E 750,00 6-A 225,00

3-A 250,00 6-B 300,00

3-B 350,00 6-C 425,00

3-C 450,00 6-D 550,00

3-D 550,00

OBSERVAÇÃO: O Anexo II, Integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 99
Proc. Nº 01-50671
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13672

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.672 01/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 309/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Folha 45
Proc. Nº 01-058111
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.672, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 309/03, do Executivo)

Concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.

Art. 2º - Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.

Art. 3º - A concessão dos benefícios referidos nos artigos 1º e 2º desta lei está subordinada ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 4º - A remissão a que se refere o artigo 2º abrangerá créditos tributários já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, vedada a restituição de importâncias já pagas a título de IPTU incidente sobre mencionados imóveis.

Parágrafo único - A remissão somente terá efeitos sobre os créditos tributários decorrentes de fato gerador ocorrido na vigência do comodato.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1

rolha 46
Proc. Nº 010504/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[[Back](#)]

Folha
Proc. Nº 01-0501/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2014

LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do

folha 48 fls. 155
Proc. Nº 01.058.14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);
- IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14089

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Miguel

[[Back](#)]

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 158
Proc. N° 51-250/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[[Back](#)]

folha 159
Proc. Nº 01-088911
Isis Duarte R. de Jesus
RF. 11.207

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I - de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III - de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

fls. 160
 Folha 53
 Proc. Nº 1050
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 53 fls. 161
 Proc. N° 01-080771
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Folha 55
Proc. Nº 01-050/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

Folha 35 fls. 163
 Proc. Nº 07-0591/11
 Isis Duarte
 RF. 11.207

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – TAXAS	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – "Fator K"	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Forma 59
Proc. Nº 07-08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

Folha 60 fls. 167
 Proc. Nº 01-088111
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11207

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (**art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (**art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (**art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88**):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (**§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04**):

I - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso III do *caput* deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (**art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (**art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Folha 61
 Proc. Nº 01-050/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Fls. 169
 01-050
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66). O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

65
Nº 0728/11
de Direito Tributário
17/11/11

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
 - II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 - III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
 - IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
- Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
 - II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

Folha 66
 Proc. Nº 21-050
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

Folha 67
Proc. Nº 014.501/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
- III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
- IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadados as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**

Folha 68 fls. 175
 Proc. Nº 01-056/11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (**art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (**art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (**art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (**art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (**art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
- b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
- c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edifícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (**art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (**art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (**art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Folha 69 fls. 176
Proc. Nº 01-05011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (**art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (**art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (**art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (**art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (**art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se (**art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (**art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (**art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

- I - de ampliação da área construída;
- II - de reconstrução parcial;
- III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no *caput* deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09):

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no *caput*, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89):

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou

omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do *caput* deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação).

§ 1º A declaração é obrigatória para:)

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;)

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;)

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;)

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias).

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02):

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrição ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Folha 53 fls. 120
 Proc. Nº 01.030.11
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (**art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE) (**art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (**art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;
 b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (**art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (**art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (**art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (**art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (**art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a

ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (**art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (**art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel (**art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (**art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades (**art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11**):

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (**art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (**art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (**art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (**art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (**art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (**art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (**art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (**art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

Folha 77
Proc. Nº 01-05011
Duarto Rodrigues
11.207

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élide, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élide, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

Folha 79 de 186
 Doc. Nº 01-23077
 Isis Duster Rodrigues
 RF 11.207

Art. 458. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, consequente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial (**art. 20 da Lei nº 10.182, de 30/10/86, com a redação da Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

Art. 459. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 460. Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a (**art. 5º da Lei nº 14.042, de 30/08/05**):

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos artigos 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos artigos 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 461. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até 30 de dezembro de 2006, não seja superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título (**art. 49 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 462. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas (**art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11**):

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Art. 463. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência (**art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11**).

Art. 464. As isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas (**art. 3º da Lei nº 15.402, de 06/07/11**).

Art. 465. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título (**art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 466. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal (**art. 1º da Lei nº 14.718, de 25/04/08**).

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 467. As restrições de que trata o artigo 466 serão suspensas quando (**art. 2º da Lei nº 14.718, de 25/04/08**):

I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 468. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei (**art. 1º da Lei nº 13.259, de 28/12/01**).

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser

Folha 80 fls. 187
Proc. Nº 01-25014
11.201

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C 118km 3 e 45 R. Argues

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 46 Ano: 2010 Secretaria: SMADS

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 46 Ano: 2010 Secretaria: SMADS

Publicação 23/12/2010, Folha 1
Republicação 15/2/2011, Folha 1

Ementa:

TIPIFICA A REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E A REGULACAO DE PARCERIA OPERADA POR MEIO DE CONVENIOS.(SUPLEMENTO)

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Folha 81 fls. 188
Proc. Nº 01-0501/11

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C 118km 3.4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 46 Ano: 2010 Secretaria: SMADS

Voltar

Imprimir

PORTARIA 46/10 - SMADS

REPUBLICAÇÃO

OBS.: Em virtude do tamanho do anexo, consta somente a REPUBLICAÇÃO do DOC 15/02/2011 - Suplemento

Anexo nº 01/01

Voltar

Imprimir



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 55

São Paulo, quinta-feira, 23 de dezembro de 2010

Número 238

PORTARIA 46/2010/SMADS

DISPÕE SOBRE A TIPIFICAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A REGULAÇÃO DE PARCERIA OPERADA POR MEIO DE CONVÊNIOS

PORTARIA 46/10 – SMADS

ALDA MARCO ANTONIO Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder alterações e adequações na Portaria nº 28/SMADS/2008, que disciplina os serviços socioassistenciais prestados por esta Pasta;

CONSIDERANDO a observância das normas estabelecidas na Lei nº 13.153/01 e no Decreto nº 43.698/2003 que dispõem sobre a política pública de assistência social, operadas por meio de convênios no município de São Paulo;

CONSIDERANDO estar o Município de São Paulo, nos termos da Resolução da Comissão Intergestora Bipartite nº 09, de 15 de Setembro de 2005, habilitado à GESTÃO PLENA do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que a NOS/SUAS atribui para municípios em gestão plena entre outras responsabilidades, a necessidade de estabelecer pacto de resultados com a rede prestadora de serviços, com base em indicadores sociais para os serviços de proteção social básica e especial;

CONSIDERANDO a necessidade de regulação quanto às responsabilidades institucionais, aos resultados e ao controle de procedimentos na gestão de serviços socioassistenciais exercidos diretamente e em parceria com organizações sem fins econômicos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em cumprimento à sua responsabilidade enquanto coordenadora da política de assistência social na cidade de São Paulo, elaborou estudos buscando aperfeiçoar e especificar os padrões básicos de operação dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a presente portaria consolida o caráter público da gestão em parceria, e sob convênio, da rede de serviços socioassistenciais, orientado pela Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109 de 11/12/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do SUAS em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a responsabilidade pública, do órgão governamental e da organização sem fins econômicos, em operar sob orientação democrática participativa, observando-se o princípio do comando único em cada esfera de governo, da isonomia, da unidade de propósitos quanto ao alcance de direitos pelos usuários, pautado pelo respeito à diferença, à dignidade e ao direito do cidadão, aplicando os padrões de qualidade e normas técnicas estabelecidas para os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a relação pública de parceria entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e as organizações sem fins econômicos deve manter a avaliação do desempenho e dos resultados dos serviços socioassistenciais, exigindo, na ação desenvolvida, habilitação sócio-pedagógica, técnico-operativa e administrativo-contábil;

CONSIDERANDO que as Coordenadorias de Assistência Social - CAS por meio de suas unidades executivas são responsáveis pelo monitoramento dos resultados e metas alcançadas pela rede de serviços socioassistenciais instalada no âmbito macro regional de sua competência e desenvolvida sob gestão conveniada ou direta;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social da cidade de São Paulo se compõe de: serviços, programas, projetos e benefícios e que este conjunto se orienta, sob comando único, por programas estratégicos nacionais, estadual e municipal, dada pela Política Nacional de Assistência Social, suas Normas Operacionais Básicas e pelo Plano de Assistência Social da cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS se qualifica como eixo estruturante do Sistema Único de Assistência Social na matricialidade familiar e na territorialização e articula a rede socioassistencial de proteção social básica no território, propiciando o acesso às famílias/indivíduos à rede de proteção social de assistência social;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, integrante do Sistema Único de Assistência Social, constitui-se como polo de referência, coordenador e articulador da Proteção Social Especial de Média Complexidade, sendo unidade responsável pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados a famílias e indivíduos com direitos violados na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva;

CONSIDERANDO que os Programas de Transferência de Renda beneficiam famílias em situação de pobreza, favorece a redução das desigualdades sociais, assim como as condicionalidades ligadas ao programa, reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e de assistência social e que os programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que os resultados das análises, as consultas e debates realizados com o Fórum de Assistência Social e com o Conselho Municipal de Assistência Social credenciam a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a apresentar a Tipificação da Rede de Serviços Socioassistenciais, com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

RESOLVE:

Art. 1º - Os serviços socioassistenciais compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS de âmbito nacional, sendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o órgão responsável pelo seu comando único na cidade de São Paulo, conforme determina a lei.

§ 1º - Os serviços socioassistenciais são direcionados para todos, em caráter pessoal ou agregado pelo núcleo familiar, que se encontrem em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento do ciclo de vida.

§ 2º - Os serviços que compõem a rede socioassistencial estão caracterizados no Anexo I desta Portaria, com as ofertas socioassistenciais e os respectivos recursos humanos necessários à operacionalização.

§ 3º - Para fins de mensuração de resultados, foram estabelecidos indicadores de avaliação para os serviços, que deverão ser apurados periodicamente. Esses indicadores poderão ser revisados a qualquer tempo, quando sua aplicação prática assim determinar.

§ 4º - A rede socioassistencial conforme apresentado no Anexo I divide-se em:

I - Rede Estatal de Serviços: são serviços prestados diretamente pela Pasta, a saber:

1. Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
2. Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS
3. Família Acolhedora
4. Hospedagem para Pessoas em Situação de Rua
5. Central de Atendimento Permanente de Emergência - CAPE

II - Serviços Tipificados: são serviços conveniados caracterizados com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais a saber:

Rede de Proteção Básica

1. Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio
2. Centro para Crianças e Adolescentes - CCA
 - 2.1. Centro para Crianças de 6 a 11 anos
 - 2.2. Centro para Adolescentes de 12 a 14 anos
3. Centro para Juventude - CJ
4. Núcleo de Convivência de Idoso - NCI

Rede de Proteção Especial - Média Complexidade

1. Centro de Defesa e de Convivência da Mulher
2. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência
 - 2.1. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I
 - 2.2. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência II
 - 2.3. Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência III
3. Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua
4. Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico - NPI
5. Serviço de Mediação Socioeducativa em Meio Aberto - MSE - MA
6. Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência
7. Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua
 - 7.1. Serviço Especializado de Abordagem às Crianças e Adolescentes em Situação de Rua
 - 7.2. Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua

Rede de Proteção Especial - Alta Complexidade

1. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes
2. Casa Lar
3. Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua
- 3.1. Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas
- 3.2. Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas

3.3. Centro de Acolhida Especial

- 3.3.1 Centro de Acolhida Especial para Idosos
- 3.3.2 Centro de Acolhida Especial para Mulheres
- 3.3.3 Centro de Acolhida Especial para Pessoas em Período de Convalescença
- 3.3.4 Centro de Acolhida Especial para Famílias
4. Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência
5. Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI
6. República
 - 6.1. República para Jovens
 - 6.2. República para Adultos
 - 6.3. República para Idosos

III - Serviço Normalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

Rede de Proteção Básica

1. Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos - CEDESP

IV - Serviços Complementares: são serviços conveniados que não estão contemplados na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, mas fazem parte da rede socioassistencial do município, atendendo usuários em situação de vulnerabilidade e risco social de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1º. Estão também incluídos, sob essa denominação, os serviços que temporariamente, se encontram em processo de construção de parâmetros técnicos e de custo, assim como aqueles que se caracterizam por um complexo de serviços oferecido num só local São eles:

Rede de Proteção Básica

1. Restaurante Escola
2. Centro de Referência do Idoso
3. Centro de Referência da Diversidade - CRD
4. Núcleo do Migrante
5. Serviço de Alimentação Domiciliar para Pessoa Idosa
6. Serviços de Convivência Municipalizados: Clube da Turma; Leide das Neves; Enturmando Circo Escola; SDS Bombeiros no Resgate da Cidadania; Convivendo e Aprendendo - PEFI

Rede de Proteção Especial - Média Complexidade

1. Centro de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua
2. Serviço de Inclusão Social e Produtivo
3. Espaço de Convivência para Adultos em Situação de Rua - TENDA
4. Núcleo de Convivência com Restaurante Comunitário para Adultos em Situação de Rua
5. Bagageiro

Rede de Proteção Especial - Alta Complexidade

1. Abrigo Especial para Catadores
2. Centro de Acolhida para Gestantes, Mães e Bebês
3. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 Anos
4. Centro de Acolhida para Jovens e Adultos com Deficiência
5. Complexo de Serviços à População em Situação de Rua - Boracão
6. Complexo de Serviços à População em Situação de Rua - Arsenal da Esperança
7. Moradias Especiais Provisórias para Pessoas com Deficiência Mental Grave em Situação de Vulnerabilidade Pessoal e Social - SIAI

Art. 2º - Caberá às Coordenadorias de Proteção Social Básica e Especial, de Gestão de Benefícios e de Observatório de Políticas Sociais da Coordenadoria Geral de Assistência Social - COGEAS, elaborarem na área de sua competência, a normatização específica dos serviços da rede socioassistencial, referido no parágrafo 3º do artigo 1º, estabelecendo a concepção metodológica, diretrizes, orientações técnicas e o detalhamento das atribuições específicas dos recursos humanos, além dos fluxos de processos correspondentes.

Art. 3º - Para fins de normatização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS na cidade de São Paulo entende-se por:

- I - Serviço: a produção de ações continuadas para garantir a proteção social básica e especial do cidadão e de sua família, de modo a assegurar seus direitos de atenção com qualidade;
- II - Programa: atividade estratégica que produz mudanças esperadas em determinada situação social, por um período temporal determinado, que articulam e potencializam os serviços socioassistenciais;
- III - Projeto: ação de efeito local que produz um resultado por tempo determinado, quer como preparação para a instalação de um serviço continuado, quer para sua qualificação ou mesmo para resolutividade por tempo determinado de uma situação de risco ou vulnerabilidade específica ou de incidência localizada;
- IV - Benefício: transferência de meios financeiros e, eventualmente, em espécie, para pessoas e famílias a partir de situações de risco ou vulnerabilidade determinadas em lei, na forma de renda mensal, benefícios de prestação continuada, benefícios eventuais e auxílios em espécie em situações emergenciais ou especiais.

Art. 4º - A gestão de um serviço socioassistencial em parceria com uma organização social sem fins econômicos deve:

- I - ser formalizada através de uma relação administrativa de convênio;
- II - observar as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, inclusive no que se refere aos critérios de qualificação para a escolha de funcionários pela organização conveniada, devendo os processos de seleção ser acompanhados pela equipe técnica que monitora o serviço de modo a garantir o cumprimento desses critérios;
- III - afiançar a precedência do caráter público do serviço como direito do cidadão e dever de Estado, mesmo quando exercido em parceria com uma organização sem fins econômicos, dado o interesse público almejado;
- IV - manter a responsabilidade pela qualidade e quantidade do resultado a ser alcançado como dever do Estado;
- V - validar a experiência social da organização parceira como qualidade complementar aos resultados básicos a serem alcançados e a construção democrática da responsabilidade social e pública;
- VI - considerar a atenção social em rede de serviços socioassistenciais para atender a todos que dela necessitem e sob a condição de direito;
- VII - oferecer acesso aos serviços por meio do Centro de Referência de Assistência Social, considerando este como referência e contra-referência para a efetivação da política de assistência social;
- VIII - apresentar os dados e informações de gestão sempre que necessárias para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com vista a formalização de processo para a certificação que assegure a qualidade pública das organizações sociais sem fins econômicos.

Art. 5º - A relação jurídica estabelecida por meio de convênio entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e uma organização sem fins econômicos caracteriza-se por:

- I - subordinar-se aos ditames da Política Nacional de Assistência Social que rege o Sistema Único de Assistência Social;
- II - ter por base as garantias de direitos socioassistenciais dos usuários;
- III - buscar alcançar as metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Assistência Social e as ampliações propostas e incorporadas no orçamento aprovado em lei para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV - dar-se com plena transparência processual, isto é, com publicação de edital de chamamento público de organizações interessadas na gestão sob convênio para instalação ou manutenção de um serviço socioassistencial;
- V - dar pleno acesso ao controle social através de publicação em Diário Oficial da Cidade dos membros constituintes da Comissão de Avaliação, composta por servidores públicos, e do parecer dessa Comissão após a manifestação da sociedade civil através de audiência pública, quanto às propostas apresentadas;
- VI - afiançar o direito das organizações durante todo o processo, garantindo tanto os prazos administrativos necessários para manifestações, conforme determina a lei.
- Art. 6º - A instalação dos serviços socioassistenciais, assim como sua execução, resultados, supervisão técnica e a prestação de contas dos recursos financeiros repassados têm por parâmetros:
 - I - a aplicação das normas técnicas que visam o alcance dos padrões de qualidade e quantidade estabelecidos, conforme edital e plano de trabalho selecionado no processo público de convênio;
 - II - o funcionamento do serviço a partir da observância dos direitos dos usuários e do processo democrático de sua gestão;
 - III - a transparência da gestão implementada pela organização conveniada permitindo o controle social exercido pelos órgãos de direitos e pelos usuários, conforme previsto na legislação vigente e pela sociedade, sem prejuízo do controle institucional de responsabilidade dos órgãos públicos, por meio de verificações programadas, fiscalizações e auditorias;
 - IV - a fiel aplicação dos recursos financeiros transferidos pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- Art. 7º - Os serviços socioassistenciais cuidados nesta portaria, conveniados com organizações sem finalidade econômica, serão custeados com a contrapartida municipal, estadual e federal de forma isonômica, obedecidos os padrões de que tratam as normas técnicas correspondentes a partir da aplicação da Tabela de Custos por Elementos de Despesa dos Serviços Socioassistenciais, apresentada em portaria específica.
- Art. 8º - As funções que devem compor os recursos humanos necessários para a execução dos serviços socioassistenciais, bem como suas competências e requisitos são os que seguem:

Folha 83
Proc. Nº 050/11
Sis. Duas
11/2017

PROJETO DE LEI 01-0677/2001, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades que realizem atividades de assistência social no Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º - Os imóveis ocupados pelas organizações da sociedade civil de interesse público, entidades sociais sem fins lucrativos e entidades religiosas, desde que efetivamente utilizados para o desenvolvimento de atividades de assistência e ação social, estarão isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único - Para o benefício da isenção ora concedida, as organizações e entidades supra elencadas deverão ter pelo menos 30 % (trinta por cento) de gratuidade no atendimento feito à população, e deverão comprovar sua existência legal e efetivo exercício de no mínimo dois anos de atividades afins.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - Esta lei, quanto a seus efeitos, alcançará os pedidos de isenção de IPTU em andamento perante a Prefeitura de São Paulo à época de sua entrada em vigor, inclusive os referentes a imóveis locados, desde que cumpridos os requisitos constantes no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O benefício de que trata esta lei será concedido às organizações e entidades que, além dos requisitos especificados nos artigos 1º e 2º supra, atenderem às seguintes exigências da Subdivisão de Imunidades e isenções da Prefeitura de São Paulo :

I - que o imóvel objeto do pedido seja integrante do patrimônio da entidade ou no caso de imóvel locado, que o respectivo contrato seja celebrado em nome da entidade;

II - que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais da entidade;

III - que a entidade não distribua parcelas de suas rendas a título de lucro;

IV - que aplique integralmente no país seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

V - que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

VI - apresentação da seguinte documentação : comprovante de propriedade ou locação do imóvel, balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido, certidão atualizada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido e programação das atividades do exercício em curso, declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código tributário Nacional.

Art. 5º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a entidade deverá informar o órgão competente quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei ao longo da utilização do imóvel.

Parágrafo único - Ainda, a entidade deverá de igual modo informar o órgão competente caso haja transferência de local das atividades, devendo fazer novo pedido para beneficiar-se da isenção de que trata esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha 84
 Proc. Nº 01-050
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0420/2009 do Vereador Chico Macena (PT)

“Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social que se relacionem a:

I - educação:

- a) de crianças de 0 a 6 anos em CEIs - Centro de Educação Infantil;
- b) MOVA-SP educação de jovens e adultos;

II - Assistência e Desenvolvimento Social, serviços socioassistencial no âmbito da:

- a) Proteção Social Básica;
- b) Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- c) Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

Parágrafo Único - Compõem o elenco de serviços sócioassistenciais conforme relacionados na Portaria nº Portaria nº 07/SMADS/2008.

Art. 2º. Consideram-se entidades e organizações de educação e assistência social aquelas sem fins lucrativos, que prestam 100% dos atendimentos gratuitos em complementação as ações do governo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

folha 85 fls. 192
01-0501/11
SIS Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0476/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Altera a Lei 13.672, de 1º de dezembro de 2003”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei 13.672, de 1º de dezembro de 2003, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, educacionais e de assistência social, durante o prazo de comodato.

Art. 2º - Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais, educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, educacionais e de assistência social, durante o prazo de comodato”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 de julho de 2009. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/01/12 às 15:00
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em ____ às ____
RF ____
SEMPRE

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar, Auxílio
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/01/12 AS 17 h
POR ms

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/02/12 AS 19:14 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 23/02 AS: 17 h 00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 16 juntado 2 nesta data documento rubricado

sob nº 86 e folha de de informação nº

86 em 22 / 03 / 12

Nome Sandra Paula

RF 11402 SGP-12

Sandra Paula T. G. Morio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo PL 01-501-2011, em 22/03/2012.

SPH
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar, *Florianópolis*
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/03/12

[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/03/12 AS 14:00h

POR Isi

SAÍDA: 26/03 AS: 16:50 ASS: *[Signature]*

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar, *Jatene*
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/04/12

[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/04/12 AS 14:30

POR *[Signature]*

SAÍDA: 27/04 AS: 12:30h ASS: *[Signature]*

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/13

Nome _____

RF. *[Signature]* SGP-12

Lilian Bueno Alva

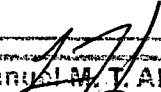
RF 10.933

123957

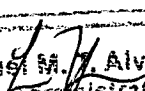
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 86 folhas.

Arquivado em 11/01/2013

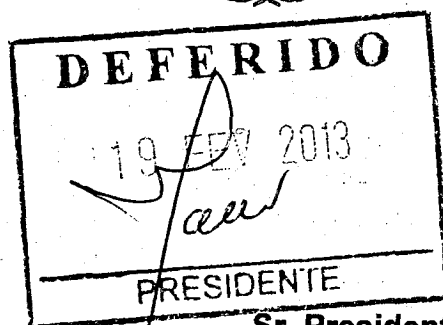

Lucas Manoel M. V. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 84 e folha de informação
sob nº 88 01 03 2013


Lucas Manoel M. V. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



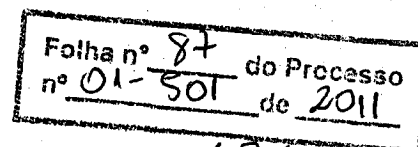
Câmara Municipal de São Paulo



Sr. Presidente,

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00041/2013



Lucas Manuel M. Z. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

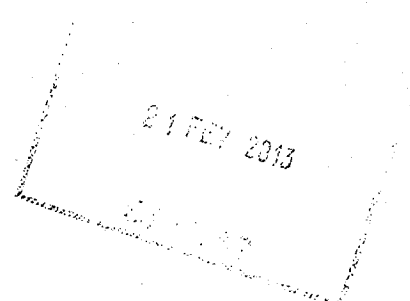
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Juliana Cardoso

PDL 80/2012, PL 249/97, PL 382/09, PL 375/09, PL 348/2009, PL 349/09, PL 347/09, PL 346/09, PL 345/09, PL 344/09, PL 222/09, PL 132/09, PL 438/09, PL 437/09, ~~PL 838/09~~, PL PL 690/08, PL 674/08, PL 614/08, PL ~~508/08~~, PL 273/08, PL 079/08, ~~PL 549/11~~, PL 422/11, PL 401/11, PL 369/11, PL 289/11, PL 244/11, PL 541/11, PL 542/2009, PL 191/10, PL 189/10, PL 123/10, PL 101/10, PL 706/09, PL 542/10, PL 222/10, PL 383/2010, PL 407/10, PL 410/2010, PL 489/10, PL 488/2010, PL 541/2010, PL 124/2011, PL 217/2011, PL 366/2011, PL 459/2011, PL 501/2011, PL 570/2011, PL 174/2012, PL 175/2012, PL 176/2012, PL 200/2012, PL 201/2012, PL 215/12, PL 249/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 11/2012, PL 034/08, PL 006/08, PL 806/07, PL 800/07, PL 375/07, PL 280/07, PL 236/07, PL 0235/07, PL 009/07, PL 841/03, PL 692/03, PL 026/03, PL 006/03, PL 714/02, PL 663/02, PL 663/02, PL 636/02, PL 316/02, PL 150/02, PL 002/12, PL 576/01, PL 296/01, PL 330/00, PL 595/99, PL 526/99, PL 278/99, PL 567/98, PL 239/98, PL 039/98, PL 986/97, PL 899/97, PL 439/97, PL 352/97, PL 237/97, PL 273/97, PL 252/97, ~~PL 249/97~~.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-501 de 20.11.07/03/2013 (a)

À SGP.33

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0041/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0041/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813/13

Adriana Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
Justiça

02/04/2013

Solange

Solange Reimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *02/04/13* às *15h*
RA *130*
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF *11336*

REDISTRIBUÍDO

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laércio Benko
Para Feitar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *02/04/2013*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *03/04/13* AS *18:10*
POR *[assinatura]*
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *15/04/13* AS *17:40h*
POR *Isa*
SAÍDA: *19/04/13* AS: *10* h ASS: *[assinatura]*

Segue *11* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e *1* de informação
Rubricado *5* sob folha *5* n.º *1293*
Em *04/04/13*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF *11336*

Folha nº 89 do proc. fls. 199
nº 01-301 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00454/2013

pl0501-11

PARECER I MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0501/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa conceder isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes *a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações.* (RDA 58/1).

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica do Município não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva veja-se a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “*mutatis mutandis*” aplica-se ao presente caso:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Ressalte-se, ainda, os julgados do Supremo Tribunal Federal abaixo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5 Espírito Santo
Data do Julgamento: 14/06/2007*

Folha nº 90 do proc.
nº 01-301 de 20 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11346



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.304-7 Rio Grande do Sul

Data do Julgamento: 04/10/2000

EMENTA: Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

II – Isenção e privilégio.

III – Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.659 – Santa Catarina

Data do Julgamento: 03/12/2003

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifo nosso)

Em síntese, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, pois, consoante já salientado, encontra fundamento nos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

Folha nº 01 do proc. fls. 201
nº 01-501 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0501/11.

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

§ 1º Compõem os serviços sócio assistenciais os constantes na Portaria 46/2010/SMADS.

§ 2º A isenção que trata o "caput" deste artigo, também abrangerá o Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno.

§ 3º Somente terão direito a isenção prevista nesta Lei, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º As entidades ou instituições referidas no artigo anterior terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta lei, podem ser pleiteados pelo contribuinte do imposto, entidades ou instituições interessadas, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

Folha nº 92 do proc.
nº 01-301 de 20 10
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

Art. 4º A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º O benefício de que se trata esta lei, será concedido às entidades e instituições que, além dos requisitos especificados nos artigos 1º e 2º supra atenderem às seguintes exigências da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo:

I - que o imóvel, objeto do pedido, seja integrante do patrimônio da entidade ou instituição ou, no caso de imóvel alugado, que o respectivo contrato seja celebrado em nome das mesmas;

II - que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais da entidade ou instituição;

III - que a entidade ou instituição não distribuam parcelas de suas rendas a título de lucro;

IV - que aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

V - que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão;

VI - apresentação da seguinte documentação: comprovante de propriedade ou locação do imóvel, balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido, certidão atualizada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido e programação das atividades do exercício em curso, declaração de cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a entidade ou instituição deverão informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Parágrafo único. Deverá a entidade, de igual modo, informar ao órgão competente, caso ocorra à transferência de local das atividades, devendo fazer novo pedido para beneficiar-se da isenção de que trata esta lei.

Art. 7º Após o primeiro despacho de concessão de isenção, o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, fica autorizado a deixar de efetuar o lançamento de IPTU, enquanto mantidos as condições que levaram ao deferimento do pedido.

Folha nº 93 do proc.
nº 02-501 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

Art. 8º A isenção mencionada nos artigos anteriores, será requerida anualmente e sua cassação se dará, quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprios, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TAITO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu
Abstenção

Folha nº 93 do proc.
nº 02-501 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-11

Art. 8º A isenção mencionada nos artigos anteriores, será requerida anualmente e sua cassação se dará, quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprios, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TAITO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu
Assessor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/05/2013

Pág. 02 Col. 1

Conferido

João Carlos
Técnico

À dcta Comissão de Administração Pública.

Em 16/05/2013

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/05/13 às 19h
RF

Elaine
Elaine Gonçalves Cavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.449

Ao Vereador / A Vereadora

Mauro Carlos Neto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23/6/13

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora

Atilio Francisco

deferido na reunião ordinária de: 21/8/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 94/95 Em 04/09/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01616/2013
PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 501/11

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

autuado em 30/06/2015 00:00:00.
Folha nº 964
Processo nº 01-501/11 fls/206
Aparecida Perreira
RF. 101.075 - SGP-12

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, *"dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social"*.

De acordo com a iniciativa, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive do Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno, os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo, assim considerados os serviços socioassistenciais os constantes na Portaria 46/2010, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Dispõe que somente terão direito à referida isenção, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Estabelece que as referidas entidades ou instituições terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação da lei que decorra do presente projeto, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Estabelece também, que os benefícios fiscais previstos nesta lei, podem ser pleiteados pelo contribuinte do imposto, entidades ou instituições interessadas, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Estabelece ainda, dentre outras, disposições relativas à fiscalização, requisitos do benefício a ser concedido e exigências da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo.

17 - RELCOM
17-01638/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
PROCESSO Nº 01-501/2011
Aparelho de uma
RF. 10/09/13 - 000-12

Justifica a autora, dentre outros argumentos, que a presente propositura trata de uma necessidade das entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, que prestam serviços de assistência social na Cidade de São Paulo de terem direito à isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis construídos e utilizados na realização desses serviços, pois as mesmas são oneradas com a cobrança do referido tributo, mesmo prestando serviços essenciais para toda a Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, nos termos de substitutivo objetivando adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/09/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO - Relator

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/13
Pág. 84 Col. 1º
Conferido [assinatura]

A Comissão de EDUC., CULT., ESPORT.
Em 05/09/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 05.09.13 às 19:15
RF [assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora
Team Madeira
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 11.09.2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s).
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 96 Em 14/11/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Processo nº 01-501/11
Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 02517/2013

**PARECER A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão ao imposto predial e territorial urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com substitutivo, com a finalidade adequar o Projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar.

De acordo com a propositura, os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços de Educação e Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive do Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno. Justifica a autora, dentre outros argumentos, que a presente propositura trata de uma necessidade das entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, pois as mesmas são oneradas com a cobrança do referido tributo, mesmo prestando serviços essenciais para toda a Cidade de São Paulo, neste sentido, a presente iniciativa reveste-se de relevante interesse público.

Portanto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13.11.13

EDIR SALES

REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA - Relator
CECE-FM

OTA

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14.11.13
página 247 coluna 2
Conteúdo: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.073

A Comissão de SAÚDE
Em 25/11/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.073

RECIBO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 25/11/13 às 19h

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

AO Vereador / A Vereadora

Milkei Natalini
Secretaria
da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 25/11/13
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 55 do RL.

Segue 97-98 juntado nesta data documento(s)
em 01/05/14 não publicado sob folha(s)
01/05/14
Assinatura
RF. 101.073 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-00387/2014

Folha nº 97 do proc. fls. 211
nº 501 de 20 11
Vera Nice Rodrigues
RF 101.126 SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 501/2011.

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a concessão de isenção e remissão ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos de serviços de educação e assistência social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes se posicionou **favoravelmente ao substitutivo da CCJLP**.

O projeto em análise dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em assistência social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

A isenção tributária é uma figura que exclui o crédito tributário, impedindo a sua constituição, ou seja, apesar da ocorrência do fato gerador e o consequente surgimento da obrigação tributária, não se pode proceder com o lançamento, o que impossibilita o surgimento de tal crédito, não sendo cabível, portanto, a obrigação de pagamento. Isenção se constitui na dispensa legal do pagamento do tributo devido, não sendo, porém, causa de não incidência tributária, ocorrendo normalmente a ocorrência do fato gerador e as respectivas obrigações tributárias.

Já a remissão se refere à dispensa gratuita da dívida, sendo qualificada como uma causa de extinção tributária, e como no projeto em tela se trata da remissão de um crédito tributário, tal instituto deve ser concedido com fundamento em lei específica, em respeito ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

A isenção pode ser concedida em caráter geral, de forma objetiva, ou em caráter individual, de forma subjetiva ou pessoal. No caso da propositura em pauta, a isenção que se propõe tem caráter individual, uma vez que a norma legal restringe tal benefício a determinados sujeitos que comprovem possuir os requisitos necessários a sua fruição.

Cabe ressaltar que a condição para a isenção/remissão não deve seguir apenas a condicionante de que a entidade não possua fins lucrativos, e sim deve-se somar a essa condição outras que estão dispostas na legislação tributária, tais como aquelas que isentam



Folha nº 98 do proc.
nº 501 de 20 11
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP 12

apenas os serviços da entidade que estão relacionadas estritamente a sua finalidade essencial. Dessa forma, conclui-se que existem várias condições para a isenção e remissão que devem ser consideradas para que tal benefício atenda apenas às entidades alvo da propositura.

Segundo a justificativa do projeto, as entidades que prestam serviços de assistência social essenciais para a cidade de São Paulo são oneradas com a cobrança do referido tributo, cujo montante poderia ser alocado para gastos com o custeio dos aluguéis, ou de outras necessidades visando à sua continuidade, manutenção e melhoria dos serviços prestados.

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

em 07/05/2014

17 - REL.COM
17-00396/2014

Alfredinho

Calvo
Presidente

Natalini
Relator

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra

Noemi Nonato

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/05/2014

Pág. 18 Col. 3

Conferido [assinatura]

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar

À Comissão de Finanças.

Em 16/05/14

Liliane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16/05/14 às 11h33

RF 11264

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Caetano Benko

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19/05/2014

[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador [assinatura]

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06/04/15

[assinatura]
Presidente

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — em folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 01/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Suspensão

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Com a presença dos alunos do curso de Gestão Ambiental da Universidade de São Paulo, Campus Leste, declaro abertos os nossos trabalhos. Esta é a quinta audiência pública de 2015 realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento. Informo que esta reunião está sendo transmitida ao vivo pelo portal da Câmara, no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência estará disponível ao público no portal da Câmara, no link Audiência Pública, Registros Escritos.

Foi convidada para esta reunião a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que está representada pelos Srs. Márcio Ricardo, Diretor da Divisão; Carlos Yoshimori, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento e Marina Aun, Assessora da Secretaria. Muito obrigado pelas presenças.

Também foi convidada a Secretaria Municipal da Saúde, que nos solicitou, por impedimento do Sr. Secretário e de sua equipe, que duas matérias tivessem nova convocação para a apresentação de sugestões e contribuições, em especial o PL 516/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e Instituição do Selo Verde Saúde. Essa foi a demanda apresentada a esta Comissão pela Secretaria Municipal da Saúde.

Também foi convidada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, que indicou o Sr. Adriano de Almeida Cardoso, Supervisor de Feiras para nos acompanhar na audiência do dia de hoje.

Foram convidadas também as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Urbano, Cultura e Verde e Meio Ambiente. O nosso colega e ex-Vereador Celso Jatene, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicou o Sr. Paulo Pavan, Coordenador de Gestão Estratégica dos Equipamentos. Obrigado pela presença e mande um abraço ao nosso Secretário. Convidada também a Secretaria Municipal de Licenciamento.

O Sr. Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação, ex-Vereador e colega desta Casa, indicou o Sr. João Galvino. Convidadas também a Secretaria Municipal do Governo, a Procuradoria-Geral de Justiça e no Ministério Público foram acionadas a Coordenadoria da Área Cível do Consumidor; a Coordenadoria de Direitos Humanos, Educação e Saúde Pública; a Coordenadoria da Infância, Juventude e Idoso; a Coordenadoria do Patrimônio Público e a Coordenadoria do Meio Ambiente.

Também fizemos chegar convites ao Desembargador Renato Nalini, Presidente do Tribunal de Justiça; ao Sr. Roberto Braguim, Presidente do Tribunal de Contas do Município; e aos quatro Conselheiros que compõem a Corte.

Para que todos entendam a dinâmica dos nossos trabalhos, foram convocadas para a pauta do dia de hoje 12 projetos de lei. O instituto da audiência pública é uma obrigação da Lei Orgânica do Município e do nosso Regimento. Matérias que tratam de temas com certa complexidade têm a obrigação de o parlamento oferecer à escuta da sociedade. Portanto, a sociedade é informada, publicação em jornais de grande circulação, pelo menos duas publicações em jornais de grande circulação, publica-se no nosso portal, os parlamentares envolvidos podem fazer a sua divulgação para chamar a sociedade a participar, contribuir, criticar as matérias que estão em debate.

Lembro que a aderência ainda a esse modelo de participação da sociedade é muito baixo. Então ainda a Câmara tem uma dificuldade não pequena de envolver a sociedade nos temas legislativos, nos temas da Cidade, mas esse esforço tem de ser realizado e realizamos hoje uma etapa dele.

Anunciar o primeiro projeto de lei: PL 366/1999, apresentado originariamente pelo Vereador Aurélio Nomura, que passou a ter coautoria com o Vereador Laércio Benko, do PHS, cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências. O Relator na Comissão de Finanças e Orçamento é o Vereador Ricardo Nunes, do PMDB.

Pergunto a nossa equipe e já anuncio que todas as inscrições estão a cargo da nossa secretaria e todos aqueles que estão aqui poderão se inscrever para manifestação em

REUNIÃO: 15422

DATA: 01/04/2015

relação aos projetos. Temos inscritos para essa matéria? (Pausa)

Há uma tradição na Casa de realização de defesa oral das matérias quando o projeto é chamado às audiências públicas. A Comissão de Finanças e Orçamento deve tornar isso uma rotina obrigatória. Os parlamentares ou seus assessores venham à Comissão para fazer a defesa oral da matéria, porque nem se traduz em importância a realização de uma audiência pública para o projeto se o autor não se coloca à disposição de fazer a defesa oral.

A assessoria do Vereador Aurélio Nomura vai poder fazer a defesa oral do projeto apresentado em 1999. Tem a palavra.

(NÃO IDENTIFICADA) – Bom dia a todos. Bom dia, Presidente, cumprimento a Mesa, todos os presentes, trata-se de um projeto de lei de autoria do Vereador Aurélio Nomura, de 1999.

Antes de falar sobre o projeto, estamos construindo um substitutivo até para atualizá-lo e adequá-lo. Há órgãos que já mudaram a sua composição, mas o projeto basicamente estimula uma solidariedade em relação à distribuição de alimentos. Ao desperdício existente nesses alimentos em condições de consumo.

Então o projeto cria com a sociedade civil, com órgãos do Município, representantes da Câmara, um estímulo para que esses alimentos sejam destinados à entidades filantrópicas, assistenciais, ou pessoas que não tenham condições.

Como disse, o projeto é de 1999, ficou muito tempo nas comissões e agora estamos construindo um substitutivo para adequá-lo à atualidade.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à defesa oral da matéria. Convido o Sr. Adriano de Almeida Cardoso, indicado pelo nosso colega, Secretário Artur Henrique da Silva Santos, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para sentar conosco. Obrigado pela presença.

Temos inscritos para debater, sugerir, criticar o projeto de lei apresentado originalmente pelo Vereador Aurélio Nomura, em 1999, que tem agora coautoria com o Vereador Laércio Benko.

Tem a palavra o Adriano, da Secretaria do Trabalho, Empreendedorismo e Desenvolvimento, representando o Artur Henrique, trará informações sobre a matéria.

O SR. ADRIANO – Bom dia a todos. Meu nome é Adriano, sou Supervisor de Feiras e estou representando o Secretário Artur Henrique e o nosso Supervisor Geral de Abastecimento, Marcelo Mazeta, sobre a primeira pauta quero registrar que há um programa de segurança alimentar sendo desenvolvido pela cidade de São Paulo, e mais ou menos há uns 15 dias, o nosso Prefeito Haddad deu posse ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

O Banco de Alimento já existe e foi criado pela lei 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, sendo regulamentada pelo decreto 42.177. Então ele existe na Vila Maria e agora está se transformando além do Banco de Alimento, sendo um dos equipamentos no Centro de Referência de Segurança Alimentar. É um equipamento que vai atender, nós temos educação alimentar, essa parte de reaproveitamento ou aproveitamento, como usamos hoje em dia, integral de alimentos em que recebemos doações e distribuímos para as famílias que estão em risco de segurança alimentar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Como pode se notar a legislação é posterior à apresentação do projeto, que é de 99, então deve obrigatoriamente dialogar com a legislação mais recente, podendo conferir a ela nova redação atualizando até essas inovações, seja do Conselho, seja do Centro de Referência, que são as inovações dos últimos 15 anos. Na realidade estamos trabalhando com uma apresentação de um projeto de 99, a criação do Banco em 2002 e as inovações trazidas durante esse período.

Então sugiro ao Adriano e a equipe do Vereador Nomura um diálogo intenso nas próximas semanas. Se necessário for, mais uma audiência para encontro de informações e contextualização da matéria, a Comissão de Finanças está à disposição de vocês.

Mais algum inscrito? (Pausa) Não. Então vamos encerrar a audiência do primeiro

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

item da pauta, projeto de lei 366/1999.

Próximo item, projeto de lei 30/2008, de autoria do Vereador Goulart, do PSD, hoje Deputado Federal, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, aos imóveis que especifica e dá outras providências. Isenção a imóveis tombados e aqueles sujeitos às restrições inseridas no limite envoltório do imóvel tombado. Essa é a matéria tratada pelo projeto 30/2008, que tem na Câmara um intenso debate nos últimos 10, 12 anos, mas ainda nenhuma decisão. Não é o único projeto que abordou essa matéria, mas essa tem sido uma discussão recorrente na nossa Casa.

Importante lembrar que nos últimos 10 dias a Câmara aprovou uma isenção para imóveis que tenham atividade cultural dentro dele. Para os teatros comunitários e espaços de atividade cultural e naquele momento a Câmara optou por não debater o imóvel tombado, apenas aquele que tenha atividade. A Câmara espera a manifestação do Prefeito de sanção ao veto dessa matéria.

Mas o debate se faz necessário e é a Comissão e Finanças e Orçamento que tem essa tarefa. O relator será designado ao final do nosso debate. Então o projeto de lei nº 30/2008 receberá relator tão logo seja concluída a audiência pública de hoje. E importante nesse dia é a manifestação também da Secretaria de Finanças. Já temos inscritos? (Pausa) Não. Posso pedir a manifestação da Secretaria de Finanças, então? Deixo o microfone à disposição dos nossos dois colegas Márcio e Carlos para nos trazerem informações desse tema.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom dia a todos. Sou representante da Secretaria de Finanças. Nós temos alguns pontos a destacar em relação ao projeto. Primeiro em relação à questão do esvaziamento econômico do imóvel tombado. Há algumas situações em que não ocorre esse esvaziamento; parece que ele ocorre nos casos de venda do imóvel, mas pode não ocorrer nos casos de locação, principalmente se estiver localizado em algum ponto comercial. E há também situações em que não ocorre esvaziamento nem para venda; citando como exemplo o tombamento do City Lapa, que ocorreu há cerca de quatro anos. Então, em relação a esse projeto, não houve desvalorização. Ao contrário, houve uma valorização dos imóveis. O projeto concede isenção de caráter geral, afetando todos os imóveis tombados e não apenas aqueles cujo tombamento foi concedido de forma individual, ou seja, que recai apenas sobre o proprietário. Ele também traz uma estimativa de impacto de cerca de 3,7 milhões de reais, mas não vem acompanhado de demonstrativo, de prospecto que possa fundamentar tais números e também não apresenta medida de compensação para cobrir tal perda de arrecadação, o que seria necessário para cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas as observações que eu tinha para fazer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Carlos, deixe-me explorar um pouquinho a sua presença com a gente. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio em algum momento manifestou desejo, intenção de discutir formas diferentes de tributação dos imóveis, sejam aqueles nos quais incide o tombamento, sejam aqueles que estão no raio envoltório? Em algum momento a Secretaria de Cultura, o Departamento de Preservação do Patrimônio, o Conselho do Patrimônio, a Secretaria de Finanças chegaram a dialogar? É lógico que parte dos imóveis tombados tem uma valorização, em especial aqueles que o tombamento restringe ainda mais o uso residencial. Esse é um fato. Muitas vezes, os bairros residenciais têm um ataque especulativo a partir da atividade econômica que tem um desejo de entrar para o bairro, e uma das fórmulas que a sociedade encontrou para essa tarefa de proteger o bairro é tombá-lo. Nem discuto se a melhor forma é o tombamento, mas foi a encontrada para a proteção dos bairros estritamente residenciais. Esse foi o exemplo inclusive dado por você quando citou o City Lapa, que é uma ZER, uma Zona Estritamente Residencial. Portanto, ao limitar qualquer atividade econômica no tombamento, acaba-se por garantir o zoneamento estritamente residencial, o que valoriza a atividade só residencial. Por outro lado, a Cidade tem um conjunto não pequeno de imóveis tombados em absoluta decomposição. Recentemente, a Secretaria da Cultura lançou uma quarta fase de um programa de recuperação de bens

tombados. A pergunta é: em algum momento a Secretaria de Finanças e a Secretaria de Cultura estabeleceram um debate para compreender se a política fiscal pode ajudar nesse processo de preservação? Isso imaginando-se que a política fiscal muitas vezes serve ao desenvolvimento econômico e se materializa na atividade cultural até de estímulo de atividade econômica dentro destes próprios tombados.

A Prefeitura, no final de 2012, recuperou dois importantes casarios do século anterior ao passado – um, hoje Casa da Imagem; o outro, o Solar da Marquesa, nas proximidades do Pátio do Colégio – e colocou lá dentro intensa atividade cultural, o que hoje garante a função social para esses imóveis. Mas posso aqui lhe falar de um pelo qual passo quase todo dia, próximo à Praça Pérola Byington, um prédio recuperado pelo proprietário que deve estar para alugar há pelo menos uns 10 anos, o Castelinho da Avenida Brigadeiro Luís Antônio. Nota-se que houve um esforço por parte do proprietário para recuperar o bem tombado, e há mais de 10 anos não consegue fazer essa local, e numa área absolutamente intensa de atividade econômica, que, portanto, poderia ter uma aderência.

Isso é um pouco para estimular um debate importante e estabelecer exatamente esse foco. Se o projeto abordou de maneira generalizada e pode ele não render à sociedade, pode um diálogo da Secretaria de Cultura, do Conselho do Patrimônio e da Secretaria de Finanças ativar algo que me parece fundamental à Cidade, que são os seus bens tombados, especialmente por conta do local onde eles estão. Os bens tombados, em geral, estão nas áreas mais nobres da Cidade, áreas exploradas há mais tempo, portanto onde os imóveis de valor histórico estão localizados – ou no centro da Cidade ou nos centros importantes dos bairros. Então, quando você vai aos bairros, acaba encontrando esses espaços.

Para tentar construir algo que não se esgote em uma manifestação importante – trazida da necessidade de se estabelecer a compensação para cumprimento da Lei de Responsabilidade, dos demonstrativos que apontem esse valor apurado pela equipe técnica da Comissão de Finanças para essa matéria –, temos que avançar rumo a uma política fiscal que estimule a preservação do patrimônio declarado como importante para a sociedade. Porque, na realidade, quem declara um imóvel de valor histórico para a sociedade é o Poder Público. E se estamos dizendo tem valor para todos, parece-me que passamos a ser corresponsáveis na sua existência por um tempo maior do que aquele que não declaramos a importância. Isso, portanto, insere-se num campo de diálogo, sim, da capacidade que o Município tem de fornecer condições a esses proprietários para que aquele bem de fato continue a existir por um período maior do que aquele que não teve tombamento.

Digo isso porque, do ponto de vista urbanístico, isso foi feito. Você autoriza o proprietário do imóvel tombado a transferir o direito de construir de que foi objeto aquele imóvel. Se o imóvel está localizado em uma área em que, em tese, ele pode construir mais do que está construído, ele perde esse direito de construir e transfere para um outro. Isso dá um resultado econômico, mas a manutenção desse imóvel continua havendo. É claro que o uso, em tese, garante a manutenção. Ao reconhecer imóveis históricos como de necessidade maior de manutenção e de preservação como outros, essa regra de ter algum benefício, parece-me algo salutar. Então, falo aqui um esforço. O projeto não é de minha autoria, mas é um tema recorrente na Casa, um esforço para que possamos estabelecer uma relação um pouco mais íntima entre autoridade executiva cultural de preservação do patrimônio e a Secretaria de Finanças, quem sabe, para oferecer algo com mais consistência. É lógico se a Secretaria assim concordar nos diálogos com o titular da pasta.

Temos inscritos para essa matéria? (Pausa) Não. Então, dou por encerrada e agradeço à Secretaria de Finanças a contribuição neste debate, do PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, do PSD. Agradeço, também, a presença do Sr. Paulo José Borges, Supervisor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Licenciamento, que também peço que componha a Mesa.

Muito obrigado.

Passemos ao item seguinte, PL 516/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. A Secretaria de Saúde solicitou a programação de uma nova audiência com a

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

presença da equipe técnica da Secretaria de Saúde. (Lida a ementa do PL 516/09)

Há inscritos para essa matéria? (Pausa) Não há inscritos.

Reprogramaremos essa matéria.

Passemos ao item seguinte, PL 338/11, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos esportivos no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Jair Tatto.

Inscrito o Sr. Daniel Carvalho Antão.

O SR. DANIEL CARVALHO ANTÃO – Bom dia a todos.

O PL 338/11 tem por objeto a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos de caráter esportivo.

Esses incentivos fiscais serão concedidos tanto para pessoa física, quanto para pessoa jurídica, bastando ter domicílio ou sede no Município de São Paulo. Os projetos esportivos serão de caráter não comercial e não lucrativo, nas modalidades esportivas de rendimento, de esporte comunitário e de eventos de lazer, desde a criação de escolinhas de futebol, até, por exemplo, realização de torneios em comunidades.

Seja pessoa física ou jurídica, ela deverá apresentar seu projeto, nos moldes do PL 338, para posterior aprovação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação. Se aprovado, o empreendedor receberá por doação, por patrocínio ou investimento, certificados emitidos pelo Poder Público, com o valor respectivo do incentivo.

Como será captado esse recurso público? Qualquer pessoa poderá contribuir, destinando o equivalente a 20% do IPTU ou 10% do ISS para a realização desse projeto. Para analisarmos o impacto orçamentário desse projeto, devemos juntar o total do IPTU e do ISS até alcançar o teto máximo de 2%, o que daria cerca de 300.565.000,00 reais, mais ou menos.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Milito na área esportiva também. Inclusive, sou Presidente Nacional da Confederação dos Técnicos e Treinadores de Futebol.

Esse projeto é de grande relevância para o esporte da cidade de São Paulo. Mas a Secretaria de Esportes não tem como dar o crivo para um projeto dessa envergadura. Isso porque a Secretaria não serve para nada. Só serve para desvio de verbas. Aí, os recursos vão para o ralo.

Um projeto como esse tem de dar liberdade às entidades esportivas que tenham mais de três modalidades de esporte olímpico, que gerem emprego e que tenham, no mínimo, 50 a 100 mil menores em formação. Mas, quando esses recursos caem na Secretaria, aí vem a politicagem e as entidades sérias ficam sem verba.

O Ministério dos Esportes também é campeão de desvio de verbas. Há Ongs que receberam até 25 milhões e você ia até os endereços e nem sede havia. A Ong ficava na casa da pessoa e não havia formação alguma.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Laerte Brasil.

Chamamos para o debate a Secretaria de Esporte, trazendo, inclusive a leitura de como vem se comportando o Programa aprovado pela Câmara, em 2013, de autoria dos nobres Vereadores Celso e Orlando Silva, aprovado em 2013, na realidade.

O SR. PAULO PAVAN – Em 2013 e regulamentado agora em 2014.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em 2014, exatamente. Pode, então, trazer informações a respeito disso, até porque o projeto do Vereador Claudinho é anterior à apresentação do projeto do Vereador Orlando e, portanto, se insere num tema muito próximo. Não é a mesma coisa tratar de um projeto, mas são temas correlatos e assim a Secretaria tem, não só a oportunidade de trazer informações do programa que está implantado, como também avançar nesse debate.

O SR. PAULO PAVAN – Bom dia. Sou Paulo Pavan, representando a Secretaria

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

de Esportes e o Secretário é o Sr. Celso Jatene.

O tema do Vereador Claudinho é muito oportuno, porque em 19 de dezembro de 2013 houve a lei aprovada nº 15.928, lei de incentivo ao esporte, justamente do Município, pela primeira vez na história da cidade de São Paulo, ou seja, já tínhamos a lei na esfera federal. E hoje já temos a lei de incentivo na esfera estadual e faltava a municipal.

O Decreto nº 54.832, de 12 de fevereiro, regulamentou esse projeto. Ele veio bem de encontro a justamente isso, redemocratizar o acesso à prática de esportes nos patrocínios, nos projetos, numa maneira geral, seja da comunidade, seja até do alto rendimento. Pessoas físicas e jurídicas puderam participar, se envolver, através das isenções que poderiam vir de ISS e IPTU. Consultando esse decreto, vocês conseguem pegar detalhes de percentuais de disposição de investimentos. Por parte da Secretaria de Esportes há a necessidade de investimentos de 10% do seu orçamento para que possa acoplar como uma contrapartida nesse sentido e fazer esporte.

Ao longo deste ano de 2015 a Secretaria de Esportes está montando essa coordenadoria específica de lei de incentivo ao esporte para a análise dos projetos e das propostas. Estamos aguardando também o envio de recursos da Prefeitura. Tão logo tudo poderá começar a ser colocado em prática. Vem ao encontro da lei que o próprio Vereador Claudinho já anteriormente estava buscando, talvez com alguns detalhes diferentes, alguns acertos e números diferentes, ou seja, na prática, fomentar e incentivar, ampliar os esportes.

O nobre Vereador José Police Neto é um grande incentivador disso. É uma pessoa que desenvolve muito os nossos clubes, colaborador assíduo de emendas parlamentares para fomentar o esporte em várias regiões daqui de São Paulo. Sabe bem como é isso, não é Vereador? Então, já temos uma lei regulamentada, que deverá entrar em prática muito em breve.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Então, temos uma legislação recente, que teve decreto também recente, mas que ainda não produziu os efeitos formais da lei. É a oportunidade de os clubes municipais, os CDCs, clubes da comunidade, buscarem incentivo de ISS e IPTU daqueles que pagam esses tributos à Cidade.

Então, ainda falta uma estruturação do núcleo que dentro da Secretaria responderá pela avaliação dos projetos apresentados. O Governo do Estado também tem uma lei similar a essa, que trabalha com o benefício do ICMS. E a União também tem um projeto semelhante, que trabalha com o Imposto de Renda.

O SR. PAULO PAVAN – Correto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Na realidade, o que aconteceu na Cidade em 2003 foi a inserção do Município nesse campo de incentivos fiscais a partir dos tributos que ele opera. Não é isso?

Então sugiro também ao Vereador Claudinho, e a sua equipe, que faça um intenso contato com o Secretário Celso Jatene para, quem sabe, nos ajudar na série de implantação desse núcleo técnico, cuja tarefa será árdua, de julgamento dos projetos e toda a modelagem, conseguindo, portanto, auxiliar nesse debate.

Há inscritos para debater o projeto do Vereador Claudinho de Souza?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Sou Diretor da Divisão de Legislação. É uma honra estar de volta a esta Casa podendo debater esses projetos de suma importância para o Município.

Em relação ao PL 338/11, comungamos do entendimento do Dr. Paulo Pavan, que é justamente citar a Lei Municipal 15.928/13, que já foi regulamentada pelo Decreto 54.832/14 nesse sentido, inclusive passou pela Secretaria de Finanças essa manifestação do projeto de lei, que se converteu em lei no final de 2013.

Comparando a lei atual com esse projeto, percebemos que a Lei 15.928 é até mais abrangente do que o atual projeto apresentado pelo nobre Vereador Claudinho, porque ela trata de forma específica, direta, e atinge um espectro muito maior de atendimento esportivo, de entidades sociais, conforme o Dr. Paulo Pavan mencionou anteriormente. Por isso, entendemos que, talvez, o projeto pudesse ser reavaliado e, de repente, entrar em

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

complemento.

Não somos contra, mas já existe um instrumento muito melhor, que é o Decreto, e agora é questão de acertar.

No artigo 3º e no artigo 4º desse projeto de lei, fala em certificado. Não sei se a história de certificados de investimento relacionados a tributos no Município de São Paulo tem sido muito eficaz. Talvez uma isenção trazida pela própria lei surta mais efeito, inclusive o artigo 4º desse projeto fala de recursos financeiros em favor dos projetos. A percepção que temos é que o imposto seja destinado diretamente pelo contribuinte.

Só que como o tributo é obrigação que decorre de lei, não sei se é viável que o contribuinte indicasse a destinação, até porque a Constituição proíbe a vinculação de impostos, exceto para as atividades descritas no artigo 67, da própria Constituição.

E me parece que o ingresso, o valor econômico, tem de entrar nos cofres do Município para, então, ser feita a correta distribuição. E, talvez, a lei em si já trata de forma mais específica e mais atualizada sobre o incentivo ao esporte.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Acho que fica claro que a Câmara fez um esforço. Talvez o nobre Vereador Claudinho tenha auxiliado muito ao apresentar o projeto e, portanto, forçaram uma discussão da matéria, que acabou sendo consolidada, em forma de nova legislação, o projeto apresentado pelo Vereador Orlando Silva, que recebeu votação unânime nesta Casa.

Dessa forma, quero sugerir esse diálogo da equipe do Vereador Claudinho com a Secretaria do Esporte, visto que no momento a Secretaria busca as condições de recursos humanos e financeiros para dar concretude à lei, que me parece ser o maior esforço no momento, e não produzir uma nova legislação. Esse intenso contato com a Secretaria de Esportes permitirá avanços consistentes na área de promoção ao esporte na Cidade. Está encerrada a audiência pública do Projeto de Lei 338/11, do Vereador Claudinho de Souza.

Estão abertos os trabalhos da audiência pública do Projeto de Lei 501/11, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidente sobre prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos de serviços de educação e assistência social.

A equipe da nobre Vereadora Juliana está presente para fazer a explanação? Não.

Passo a palavra à Secretaria de Finanças para as manifestações acerca da matéria apresentada, lembrando que há projeto similar a este, o item 08 da pauta, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU pelas entidades filantrópicas e de assistência social estabelecidas no Município de São Paulo.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Sou Diretor da Divisão de Legislação da Secretaria de Finanças. Sobre este PL 501/11, a Secretaria de Finanças já teve a oportunidade de se manifestar em setembro de 2013.

A não incidência de tributos sobre prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, serviços de educação e assistência, está alçada a um patamar maior, que é a questão da imunidade constitucional. Talvez estivéssemos correndo o risco de até afrontar a Constituição ao tratar de isenção para essas entidades, porque a Constituição determina: “É vedado a União, Estados e Municípios impostos sobre entidades de assistência social sem fins lucrativos...”.

O espectro é muito mais amplo, é a nível constitucional, porque justamente a imunidade é uma não incidência já prevista na Constituição, justamente para permitir que essas entidades desenvolvam suas atividades assistenciais sem a eventual interferência do poder público.

Por isso, em que pese seu nobre ideal, este projeto não está prevendo isenção, mas sim a imunidade constitucional, que é também a Secretaria de Finanças que analisa. Existe uma divisão específica que analisa essa questão da imunidade, desde IPTU, ISS, imunidade sobre impostos em geral sobre as entidades sem fins lucrativos, serviços de educação e assistência social.

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Sendo assim, o projeto acabou trazendo para nível municipal uma questão que é constitucional. Por isso, o nosso entendimento é que ele não é necessário, pois poderá infringir a norma constitucional.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Faremos chegar até a nobre Vereadora não só a manifestação de hoje, mas a manifestação de setembro de 2013, apontando essas fragilidades do projeto, assim como faremos chegar também essa manifestação ao Relator.

Sugiro à Secretaria de Finanças uma cópia da manifestação de 2013 a esta Casa, para que possamos anexar aos autos desta audiência pública.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte. O PL 490/12, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o incentivo a práticas de esporte em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda, pró-esporte, através da isenção tributária parcial do ISS, e dá outras providências. O projeto é de 2012.

Há representantes do mandato do nobre Vereador Aurélio Miguel para fazer a defesa oral? Não.

O Sr. Paulo Pavan quer falar a respeito da matéria?

O SR. PAULO PAVAN – Hoje existem vários clubes em São Paulo, até tradicionais, utilizando o espaço público municipal. Esses clubes tiveram concessões há muito tempo, mas essas concessões não existem mais. O que existe hoje é uma comissão dentro da Secretaria de Esportes que avalia o espaço que está sendo utilizado.

Como eles não estão pagando ISS, no caso desses clubes especificamente, nem muito menos o valor específico de uma locação do espaço, que são clubes comerciais, que cobram mensalidades, manutenção, está se fazendo um estudo para avaliar a viabilidade de haver contrapartidas para incentivo ao esporte, para a utilização desses espaços e abrir mais para a comunidade mais carente, em especial, que tem dificuldade financeira de pagar um bom espaço, etc.

Sobre o incentivo das academias, é um segmento que está crescendo muito, as academias estão em grande escala na cidade de São Paulo, então é extremamente importante se houver possibilidade real desses espaços, será uma abertura muito maior.

São Paulo é muito grande. Hoje temos 49 clubes de administração direta, mas há possibilidade de mais espaços físicos e aumento do esporte na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Alguma manifestação da Secretaria de Finanças?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Vamos nos reportar novamente à Lei 15.928/13, com os mesmos argumentos anteriores.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. A diferença é que estabelece como modular uma atividade econômica.

Passo a palavra a Secretaria de Educação.

NÃO IDENTIFICADO – Bom dia a todos. Sem entrar no mérito da legalidade, mas do que propõe o projeto, existem alguns programas, dentre eles um programa nacional chamado Mais Educação Brasil, que incentiva a educação em período integral, que seria um tempo a mais da criança em outros equipamentos, além do equipamento escolar, ou seja, além dos muros das escolas.

Do ponto de vista da educação inclusiva que defendemos para as crianças da rede pública, se tivermos outros espaços para levarmos essas crianças para fazer outras atividades, contribuiremos muito para a educação da Cidade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Há inscritos para debater o projeto? Não.

Agradeço a contribuição da bancada, Secretaria de Esportes; Secretaria de Educação; e Secretaria de Finanças.

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Está encerrada a audiência pública do PL 490/12.

Passemos ao item seguinte, PL 497/12, da Vereadora Juliana Cardoso e Carlos Neder, que estabelece percentual mínimo no total de recursos destinados, na Lei Orçamentária, à publicidade e propaganda, ser aplicado em programas de educação para a saúde. Aqui é tema de elaboração orçamentária, hoje afeta à Secretaria de Finanças – não mais à Secretaria de Planejamento.

Pergunto se temos ou assessor da Vereadora Juliana Cardoso ou do atual Deputado Carlos Neder para sustentação oral da matéria. (Pausa) Não temos? Há desejo de manifestação por parte da Secretaria de Finanças? (Pausa) Não? Na realidade, a pasta do planejamento orçamentário na Secretaria ainda está sendo retomada. Então, numa nova ocasião, teremos a oportunidade do diálogo. Lembro que o Relator da matéria é o Vereador Adilson Amadeu.

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública relativa ao PL 497/2012.

Passemos ao PL 42/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades filantrópicas e de assistência social estabelecida no Município de São Paulo.

Há assessores da equipe do Vereador Eduardo Tuma para fazer a sustentação oral da matéria? (Pausa) Não temos? Pergunto à Secretaria de Finanças se deseja fazer a manifestação.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Sou o Carlos Yoshimori, representante da Secretaria de Finanças.

Em relação ao PL 42, nós observamos, reportando ao que o Márcio já comentou, que temos a previsão de imunidade para entidades de assistência social. Só que o PL é mto mais abrangente, contemplando, inclusive, imóveis locados, e também para contemplar os imóveis de posse das organizações de sociedade civil de interesse público, organizações sociais, objetivando beneficiar atividades de assistência e ação social. O PL é abrangente porque a Constituição Federal prevê imunidade para entidades de assistência social, porque a assistência social é um componente do sistema de seguridade social, e sua função é manter uma política destinado ao atendimento das necessidades básicas dos indivíduos.

As organizações sociais têm um conceito mto mais amplo. É uma qualificação, um título que a Administração outorga a uma entidade privada sem fins lucrativos para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público.

O PL também faz referência à ação social, que também tem um conceito...

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O projeto deixou alguém não isento?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Praticamente não. Está contemplando praticamente tudo. Então me parece que é um... é muito abrangente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Assim a gente extingue a área de receita... de arrecadação da Secretaria. Economiza, né? Se não temos quem tributar, acabamos economizando com aquele que é o agente da tributação.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Deixa de arrecadar mas também deixa de gastar.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – É, está tornando a tributação a exceção, e não a isenção como exceção; é a isenção como regra.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Como tem Relator, o Vereador Aurélio Nomura, distribuído ainda no período anterior, e essa é uma matéria importante para o debate, até porque vai sedimentando e pacificando os entendimentos de onde é possível ter isenção, de onde a imunidade já foi estabelecida pelo comando constitucional nacional, eu vou sugerir aos Colegas Vereadores que juntemos todas as matérias que tratam desse tema para realizar um único esforço junto com a Comissão de Constituição e Justiça para compreender os limites do legislador municipal frente a essa matéria.

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Assim, a Casa chega a um entendimento e reduz a pressão de diversos projetos que tentam a mesma coisa por diversas formas. Então, vou sugerir aos membros da Comissão na reunião da quarta-feira que vem uma pauta única que irá trabalhar e abordar exatamente essas questões de isenção tributária para a área de assistência e desenvolvimento social, para a área de educação, para a área de fundações que prestam trabalhos na área de educação, assistência e trazer os proponentes dessas matérias para o debate. Portanto, buscar uma pavimentação para isso.

A Secretaria de Educação fará uma manifestação.

O SR. JOÃO GALVINO - Nossa manifestação não trata de concordar, nem de ser contra. Ela mantém convênios com diversos institutos, ONGs, para diversas atividades, mas há uma que é básica e a maior da Cidade, os convênios com a primeira infância, as creches conveniadas.

Então, temos três tipos de convênios: os institutos, as ONGs, com prédios próprios e o plano de trabalho que a Secretaria de Educação oferece não cobre todos os custos. Isso é uma questão para um subsídio importante. Outro tipo de convênio funciona assim: as ONGs adaptam um determinado equipamento, casas e constituem a creche conveniada. Ambos pagam IPTU e impostos. No caso, falando no custo qualidade e criança, uma vez por menos custos, a entidade pode trabalhar com maior investimento pedagógico e não em outros custos.

Então, era somente uma reflexão, porque a nossa prioridade é atender um número muito maior de crianças. Atendemos só em creches, 233 mil crianças e a primeira infância e a demanda fora desses equipamentos equivale a 155 mil. Tínhamos de fazer uma força tarefa para buscar várias maneiras de fazer com que a gente traga para dentro dos nossos equipamentos as crianças de zero a três anos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Está aí a manifestação da Secretaria de Educação sugerindo a nossa aplicação quanto aos tributos incidentes nos imóveis que servem a primeira infância, ou seja, aos Centros de Educação Infantil, que atendem crianças de zero a três anos e que o Poder Público ainda tem uma dívida com a sociedade. Aproximadamente 230 mil crianças atendidas e 150 mil crianças que ainda precisam ser atendidas.

Temos inscritos? Não? Então, damos por encerradas e a sugestão para uma audiência exclusiva dessa matéria.

O próximo projeto de lei é o PL 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica. O relator é o Vereador Paulo Fiorilo.

Há alguém da equipe da Vereadora Juliana Cardoso? Não? Pergunto à Secretaria de Finanças se há manifestação sobre a matéria? Lembro a todos que entre 2009 e 2010, matéria dessa ordem foi debatida e deliberada por esta Casa. Lembro-me, ainda, da presença do Sr. Secretário de Cultura discutindo modalidades diferenciadas de ISS para o setor de promoção da Cultura.

Tem a palavra, então, para tentarmos encontrar essas consistências no PL 244/13.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia. Meu nome é Márcio Albuquerque. Sou Diretor da Divisão de Legislação.

A nossa divisão já teve a oportunidade também de se manifestar sobre esse PL 244, em 2013. Inclusive, citamos em nossa manifestação a Lei 15.948/13, que já trata de um incentivo muito mais abrangente para a Cultura. Lógico, não é exatamente o mesmo objeto. Aqui, o PL fala de cooperativas, mas trazemos o mesmo sentido, a mesma noção de já termos um PL mais abrangente e que dispõe sobre o incentivo à Cultura, do que esse que se trata especificamente de cooperativas. É a Lei Municipal 15.948/13. Parece-me que ela é mais abrangente que o PL 244/13.

Quando se fala também sobre cooperativa, resgatamos a Lei Federal 5.764/71, que fala do ato cooperado. Ou seja, quando o ato cooperado não é voltado diretamente para os

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

seus associados, os resultados de suas operações podem e devem ser levados à tributação pelo fisco. Então, temos um certo receio.

Geralmente, quando chega à nossa divisão um projeto de lei de isenção, já ficamos com um pouco de receio. Primeiro, porque a isenção é uma exceção à regra da tributação. Não se discute, aqui, se o dinheiro é ou não bem aplicado, não é o caso. Mas, me parece que, quando se fala em isenção, tomamos um certo cuidado quando vamos tratar disso.

Como já houve a Lei 15.948/13, entendemos que ela é muito mais ampla que a isenção específica para as cooperativas culturais e, aí, nos reportamos à mesma questão do incentivo da Lei do Esporte.

Enfim, a lei foi feita para ser utilizada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Ok. No caso do projeto de lei de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, convertido em lei, temos o mesmo hiato desse que o Paulo nos trouxe. Existe a lei, existe a regulamentação, mas a efetiva aplicação da lei ainda está no campo do abstrato. É uma lei boa, é uma lei completa, uma lei abrangente, mas é uma lei que não produz efeito, porque não é aplicada. E, aí, o legislador continua a forçar uma nova intervenção. Então, vamos fazer chegar, tanto à Secretaria de Cultura, como à nobre Vereadora Juliana, essa manifestação, mas também fazer chegar ao Executivo essa intranquilidade que, me parece, os Parlamentares têm ao oferecer outras matérias em cima daquelas já deliberadas. Isso porque o resultado prático da legislação aprovada, ao não ser consubstanciar, remete a um novo esforço legislativo e não à aplicação da regra que já aí está.

Temos inscritos para essa matéria? (Pausa) Não temos inscritos.

Então, vamos para o próximo projeto. PL 601/13 de autoria do nobre Vereador George Hato. (Lida a ementa do PL 601/13). Relator é o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O nobre Vereador George Hato trouxe equipe para a sustentação da matéria? (Pausa) Não.

Pergunto à Secretaria de Finanças se tem desejo de realizar manifestação sobre a matéria ou se já produziu manifestação sobre esse tema. (Pausa)

O SR. CARLOS – Sou Carlos, representante da Secretaria de Finanças.

O PL 601 tem por objetivo alterar o artigo 28 da Lei 14.107, para que os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III, do artigo 28, somente ocorram quando improfícuos os demais meios de intimação.

Ou seja, a publicação no *Diário Oficial* somente seria possível quando improfícuos os meios previstos nos incisos I, II e III do artigo 28.

Somos contra o projeto por trazer um impacto muito grande em nossa Administração, não só em relação ao custo financeiro, pela postagem do AR; custo operacional, custo de pessoal para fazer o controle dos Avisos de Recebimento, para que seja registrada a intimação no sistema. Até porque existe um período bastante razoável para que esses avisos retornem à Administração. Normalmente, esse retorno ocorre, demora cerca de 20 dias ou até mais. Muitas vezes, esses avisos chegariam após o prazo para a interposição do recurso.

Vale a pena citar aqui que temos um decreto que determina que os advogados sejam também intimados da decisão. Então, nas decisões da Secretaria, já consta a identificação do advogado.

Além disso, temos também o DEC, que é a domicílio eletrônico, por meio do qual as intimações serão feitas por meio eletrônico. Pelo menos inicialmente, o DEC vai contemplar apenas as pessoas jurídicas.

Então, imagino que com o DEC vamos resolver, em parte, o objeto do PL, que é exatamente o fato de os contribuintes não tomarem ciência porque as publicações ocorrem no *Diário Oficial*.

Mesmo em relação ao AR também existe uma crítica, porque a intimação também é presumida. Apenas para citar um exemplo, se o AR é entregue no prédio. Se o sujeito passivo mora em um condomínio, em um edifício, a entrega é feita na portaria. Quem que recebe o AR? É o porteiro. E o sujeito passivo pode não estar presente, ele pode estar ausente, pode

estar viajando. Então, ela também é deficiente. O que poderia dizer que realmente ele recebeu seria a intimação com mão própria, que seria um custo maior ainda, porque, aí, sim, há a obrigatoriedade de o recebimento ser assinado pelo sujeito passivo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Essa é a 1ª ou a 2ª audiência pública dessa matéria, Secretaria?

O SR. – Acho que já é a segunda, porque já debatemos sobre esse assunto. Outro fator que deve ser considerado é que a Secretaria já encaminha uma correspondência para o contribuinte. Então, fazemos a publicação da decisão no Diário Oficial. Mas, além da publicação, fazemos o envio da carta ao contribuinte.

Em alguns setores, esse envio é feito antes da publicação, aproximadamente dez dias antes da publicação no Diário Oficial. Então, o contribuinte, na verdade, ganha um prazo adicional, porque o prazo se conta a partir da publicação e não a partir do recebimento da carta.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vou fazer uma sugestão para a Secretaria de Finanças encaminhar essa manifestação formal para que conste nos autos do processo. O Relator da matéria é o Vereador Paulo Fiorilo e está com o processo desde o dia 9/04/2014.

Então, frente à manifestação da Secretaria, a Comissão pode deliberar o conjunto de informações de como, não só o tempo, mas a forma de comunicação ao contribuinte, já vem sendo realizada.

Encerrada essa audiência pública. Passemos ao projeto de lei 818/2013, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, do PSDB, que dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres e dá outras providências.

Temos equipe do Vereador Mario Covas Neto para manifestação oral? Não?
Secretaria de Finanças, tem manifestação sobre essa matéria?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia. Meu nome é Márcio Albuquerque, sou diretor da divisão de legislação.

A respeito desse PL 818/2013, a divisão de legislação já teve oportunidade de se manifestar. Agora, inclusive, no final de 2014, já passou por nós. O que a gente pode falar sobre esse PL primeiramente é a respeito do percentual, 50% de desconto no IPTU consideramos um percentual muito alto, esse valor em que pese a matéria ser interessante, inovadora, mas a gente entende primeiro essa questão do percentual. Mas não é nem esse o ponto que estamos discutindo.

Vemos da seguinte forma, quem esse projeto pode beneficiar? Não serão os feirantes, porque não são os proprietários da rua. Na nossa manifestação tivemos a oportunidade de questionar: “será que o direito de ir e vir está sendo limitado, ou seja, qual seria a dimensão do prejuízo que a feira livre poderia causar no interesse privado da pessoa que mora naquela rua?”

Colocamos que as feiras livres ocorrem uma vez por semana em período matutino em locais servidos por transporte público, ou seja, não haveria em si uma constrição dos direitos de ir e vir. O desconforto que é alegado na justificativa do projeto de lei na verdade nós não conseguimos reconhecer. A questão da feira livre isenção, concessão e desconto de IPTU dos imóveis localizados no trecho de rua. Parece-me que é um período pequeno.

Colocamos na nossa manifestação a questão também da desmontagem das barracas que ocorrem no fim da feira. A varrição e limpeza urbana é feita pela Amlurb. Existem atos da Amlurb que preveem essa movimentação de desmontagem das feiras.

E a questão também dos prédios de abrangência. Se verificarmos somente os imóveis que estão no trecho da feira, e os imóveis que estão nas adjacências? Na prática é um desconto de difícil operacionalizar. Entendemos que não deveria ocorrer ou ser melhor maturada essa questão.

- Assume a presidência o Sr. Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Okay. Consulto se há inscritos para falar

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

desse projeto. Você quer falar? Seu nome, por favor.

Tem a palavra o Sr. Adriano, supervisor de feiras livres.

O SR. ADRIANO – Primeiramente temos que entender o que é uma feira livre antes de discutir a parte legal do processo. No Município de São Paulo hoje há 880 feiras oficiais operando em todas as regiões, numa média de 30 a 40 feiras por subprefeitura. Então, é uma imensidão de espaço ocupado. A feira é um equipamento de segurança alimentar, de abastecimento que chega à população de diversos locais de difícil acesso. Ela ocorre de 6h30min até as 14h30min oficialmente e depois há um processo de varrição, de lavagem de vias ocupadas pela feira.

Temos que entender que, quando há um projeto de lei desse porte, criam-se obstáculos para a implantação de novos equipamentos em outros lugares, o que vai lesar o erário público. Então, a criação e o planejamento de uma feira envolve a participação da subprefeitura, da CET, da SPTrans e da Secretaria do Trabalho, por conta do abastecimento. Se aprovado esse projeto de lei, teremos que consultar a Secretaria de Finanças para saber do impacto econômico, já que a feira atinge mais de 300 imóveis só na via principal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Consulto se há mais alguém inscrito (Pausa)

Não havendo mais ninguém inscrito, dou por encerrada a audiência pública do PL 818/13, do Vereador Mario Covas Neto.

Antes de devolver a presidência ao Vereador José Police Neto, quero dar uma rápida explicação sobre o PL 601/13, cuja relatoria é deste Vereador desde o ano passado. Só está ainda porque faltavam realizar duas audiências públicas. Após realizada a segunda audiência pública, ele volta à pauta para deliberação, segundo informações da secretaria.

Passemos, então, à segunda audiência pública sobre esse projeto.

Devolvo a presidência ao Vereador José Police Neto.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Com a completa instrução do projeto anunciada pelo Vereador Paulo Fiorilo, o processo volta para a regular tramitação.

Último item da pauta, projeto de lei de autoria do Vereador David Soares, que autoriza do Executivo a criar incentivos ao bom pagador.

Passo a palavra à equipe da Secretaria de Finanças para avaliação da matéria oferecida em 2013, que tem como relator o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Sou Diretor de Divisão de Legislação, que ainda não teve a oportunidade de se manifestar formalmente acerca do PL 836/13, mas a gente pode observar...

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço-lhe uma breve licença para suspender por um minuto a nossa audiência pública só para instalar a reunião extraordinária que vai receber o Secretário, a quem já agradeço a presença.

Por já termos quórum e contar com a presença dos Vereadores Paulo Fiorilo; Jair Tatto; Aurélio Nomura; Milton Leite, proponente desta reunião extraordinária que realizaremos, e com a minha presença, como Presidente da Comissão, declaro aberta a reunião extraordinária e suspender os nossos trabalhos para finalizarmos o último item da audiência pública que está suspensa.

Está, portanto, suspensa a reunião extraordinária.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Reabro a audiência pública destinada a debate e discussão de doze matérias, sendo esta a última.

Devolvo a palavra à Secretaria de Finanças. Tem a palavra o Sr. Márcio, para a conclusão dos trabalhos.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Excelência, sobre o PL 836/13, não houve manifestação formal ainda, mas podemos observar que a obrigação de pagar tributo decorre de lei, apesar de que, na situação atual, merece um prêmio o bom pagador.

O projeto, da forma como foi exposto, concede um desconto gradativo, sem nenhum critério, ao bom pagador. Assim que o contribuinte paga o tributo, no mesmo ano será

beneficiado. O artigo 3º explica que o desconto poderá ser gradativo para aqueles que não estiverem inadimplentes. Poderá chegar ao ponto de, devido ao desconto ser tão grande, se inverter a lógica: o pagador vai pagar menos e vai se tornar um mau pagador porque a lei permite que ele seja um bom pagador. Parece-me, então, que a lógica acabou ficando um pouco invertida nesse projeto de lei.

Assim que esse projeto chegar à Secretaria de Finanças, vamos procurar nos debruçar sobre ele para podermos nos manifestar.

É o que tenho a dizer por enquanto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Na ordem do dia dos nossos trabalhos, há um veto a um projeto de 2003, 2004 ou 2005 que trata de regime adimplência tributária e cria a figura de benefícios o cumpridor de suas tarefas. Na verdade, o projeto não trata de benefícios financeiros, mas de regras de sazonalidade da atividade. Por exemplo, se o IPTU pode ser pago em 10 parcelas, pode-se diluir as parcelas no período em que a atividade econômica daquele setor for mais intenso. Então, o projeto não trata de benefícios financeiros, mas da organização pró-pagamento.

Há Vereadores inscritos? (Pausas)

Se não, vamos encerrar este que é o último item da pauta.

Agradeço aos técnicos da Secretaria de Finanças que nos acompanharam desde as 9h e ao Secretário e à Secretaria do Trabalho, que também se fizeram presentes. Agradeço muito ao Secretário Jatene e ao Pavan, que nos auxiliaram, e à Secretaria de Educação e à de Licenciamento, que também se fizeram presentes, que trouxeram técnicos. Agradeço ainda o Tribunal de Contas, que mandou seus técnicos para nos acompanhar.

Muito obrigado a todos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

S

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 114 a 119 Em 14/11/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/11/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

115

fls. 231

Proc. nº 01- 501 / 2011

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP.12



REUNIÃO: 16682

DATA: 09/11/2016

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line. “A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, no link Audiências Públicas, Registros Escritos”.

Foram convidados a participar desta audiência pública: Sra. Marina Aun, Sr. Ahmed Sameer El Khatib e Sra. Natalia de Nardi Dacomo, representando a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Sr. Marcelo Mazeta, Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional, representando a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo; Sr. Marco Winter, Diretor de Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico, representando a Secretaria Municipal de Cultura; Sra. Flávia Taliberti Pereto, representando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Sra. Ivomar Gomes Duarte, Assessora Técnica de Autarquia, representando a Secretaria Municipal de Saúde; e Sra. Pricila Atienza, representando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Informo que as inscrições devem ser feitas junto à secretaria desta Comissão.

Passemos ao primeiro item da pauta. PLO 1/2015, da Comissão de Finanças e Orçamento. “Acrescenta §§ ao art. 138, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.” Relator, Vereador Ricardo Nunes. Chamo, para compor a Mesa, o Sr. Ahmed, da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Boa tarde a todos. Cumprimento o nobre Vereador Presidente e todos os componentes da Mesa. Em nome da Secretaria de Finanças, especificamente da Subsecretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, agradeço o convite para debater alguns dos projetos.

Em relação ao PLO, que se propõe emendar a Lei Orgânica do Município, do ponto de vista orçamentário, nossa Secretaria, especificamente a de Planejamento e Orçamento, não se coloca contrária. Algumas considerações, porém, são importantes. Esse projeto acompanha a Emenda Constitucional 86/2015 no âmbito federal, que traz uma novidade importante que é o conceito do Orçamento impositivo, onde você atribui 1.2% da sua receita corrente líquida do ano imediatamente anterior a esse orçamento que deve ser executado pelos nobres Vereadores. Sendo que na emenda constitucional é destinado, desse 1.2%, então fazendo um exercício, 1.2% hipoteticamente 37 bilhões – que é o que temos aqui – é aproximadamente 400 milhões. Desses 400 milhões via emenda constitucional, metade – que é isso que diz o texto, emenda na nossa Constituição, nossa Carta Magna – metade deve ser destinada a serviços de saúde.

A diferença da emenda constitucional para o nosso PLO é o que o nosso PLO destina 1/5 à Saúde. Gostaríamos de esclarecer que isso não é problema, pois verificamos a presença disso em outros municípios. O Estado acompanhou destino 0.6% que é a metade para a Saúde, mas não somos obrigados a seguir a Constituição nesse item específico aqui, que diz respeito ao percentual. Só gostaria de esclarecer esse ponto, caso haja algum tipo de dúvida, então, que ele não fere, não afronta a Constituição. E também não reduz, não reduz em hipótese alguma o Orçamento disponível, aquilo que será destinado à Saúde. Transfere uma responsabilidade – bastante salutar – de executar esses 20% em projetos e em serviços de Saúde, via emendas parlamentares.

Então é só essa distinção que gostaríamos de ressaltar. E, do ponto de vista orçamentário, não há nenhum ponto a ser elevado, à exceção desse percentual que pode, eventualmente, gerar algum tipo de inconsistência ou insatisfação por parte das pessoas que o analisarem. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguém inscrito?

O SR. RICARDO NUNES - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem Vereador.

O SR. RICARDO NUNES - Só para reiterar, agradeço e recebo com alegria a colocação oficial da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, na pessoa do Sr. Ahmed Sameer El Khatib que é favorável ao PLO que tem autoria desta comissão, a Comissão de Finanças.

Queria enfatizar, além de que a Secretaria de Finanças se posiciona favorável de uma questão muito importante, nobres Vereadores Jonas Camisa Nova, Ota e Atilio Francisco e nobre Vereadora Edir Sales, o Orçamento Impositivo, queria deixar isso muito claro, é exatamente a consolidação da democracia, Sr. Presidente.

Este Vereador que vos fala não teve um cruzeiro de emenda liberada, por quê? Porque tem uma atuação de fiscalização, uma atuação de cobrança, e isso não agrada. Acho que isso vai contra a democracia, uma vez que o Vereador tiver a sua emenda garantida – que é o chamado Orçamento

fiscalizador que, às vezes, o Executivo vê como algo ruim, mas, na verdade, é algo positivo. Quando o Vereador está ali verificando as questões e fiscalizando, isso contribui para o desenvolvimento da Cidade. Mas, infelizmente, às vezes, o Executivo vê de forma contrária e a forma de punição para o Vereador – que é atuante e fiscaliza – é não liberar suas emendas. Isso vai contra os princípios da democracia, Sr. Presidente.

Então o Orçamento Impositivo, e é até bom que falemos isso para que a Imprensa às vezes distorce colocando como se fosse uma punição para o Vereador que está legislando em causa própria. Não. A defesa do Orçamento Impositivo é a defesa da democracia, é a defesa da Cidade. Uma vez que todos os Srs. Vereadores tiverem suas emendas executadas como obrigatória ele não fica refém de nenhuma situação que possa lhe constranger numa votação, pois, às vezes, ele vota em desacordo com aquilo que ele, efetivamente, pensa, ou contra seus princípios, ou deixa de fazer uma fiscalização. Então queria deixar isso enfatizado e que considero importante.

Aproveitando, Sr. Presidente, numa outra linha, creio que talvez 1,2% da receita corrente líquida possa ser reduzida. Acho que poderíamos trabalhar, e é bom já citar isso, vou até falar com os demais membros da Comissão de Finanças, para que possamos ir para a casa de 0,8% e mantendo, que seja obrigatório um quinto desse valor para a saúde. Era o que tinha para colocar e agradeço a oportunidade.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Sr. Presidente, quero reiterar dessa PLO, porque estou nesta Casa há 16 anos e muitas das minhas emendas não foram concluídas por determinação do Governo – não vou nominar aqui o Prefeito – mas nos vários governos nesses 16 anos, e quem foi prejudicada do não cumprimento dessas emendas foi a população. o povo de São Paulo que acaba sendo prejudicado quando a emenda do Vereador, não chega no bairro, não chega na Subprefeitura, não chega à destinação efetuada, é o povo de São Paulo que perde. É meritória essa pretensão aqui da Casa, dos Vereadores, de que esse PLO seja realmente, aprovado, porque a população vai ter respaldo de todo o trabalho que o Vereador faz no bairro, faz na subprefeitura, ou qualquer outra destinação, secretaria, etc... ela quem será beneficiada com a aprovação desse projeto. Não é sem tempo que a Câmara Municipal de São Paulo, tem essa iniciativa e o que o nobre Vereador Ricardo Nunes, apresentou com muita definição para a Cidade de São Paulo. o povo de São Paulo só tem a ganhar com a aprovação do PLO, que torna as emendas dos vereadores impositiva na Cidade de São Paulo.

A SRA. EDIR SALES – Quero dizer que apoio esse projeto do Orçamento impositivo, mesmo porque é um projeto Federal. Já vem na esfera Federal, e ele já está aprovado por emenda constitucional em Brasília. Agora aplicamos aqui no Município de São Paulo. Verbas para as regiões que acabam ter muitas demandas, só para ter ideia, eu não tive uma emenda atendida esse ano na minha região. Não tive uma emenda sequer. As emendas que tivemos ano passado reformamos praças, UBS, CDCs. Esse ano não tive nenhuma emenda atendida. Então não ter atendida esse ano, e congelar as emendas, é realmente irracional. Porque as demandas da região estão lá, as emendas estão prontas, assinadas, porém não foram empenhadas. É importante, sim, a votação desse orçamento impositivo. Tem total, irreversível, irrevogável apoio.

O SR. JAIR TATTO – Sr. Presidente, essa ideia essa comissão persegue há três anos. Esse é o quarto ano. A partir do segundo ano, se não me falha a memória – o nobre Vereador Ricardo Nunes está conosco aqui nesses quatro anos – a partir do segundo ano que começamos a trabalhar essa questão, tanto na LDO como na LOA. Quando me manifestei esses três anos contrários, hoje daria na ordem 7 milhões e 200, por vereador. Mesmo com meu voto contrário, essa comissão sempre aprovou. Em plenário também aprovou, o Plenário porque o Plenário é a prova o parecer todo como destaques, que é a última ação desta. E considerando que 1/5 vai para a Saúde; 1 milhão e 450 mil obrigatoriamente para a área da Saúde. Eu não desejo para o próximo o que eu não desejei para os meus. Então, por uma questão de coerência, eu vou continuar dizendo que é uma imposição muito forte ao Executivo. Nós aqui estamos reduzindo em 2 pontos o percentual de remanejamento. Nós pegamos com 15%, foi para 13%, foi para 11% - acordado pela Comissão. Considerando o que nós acordamos, nós vamos trazer para 9% este ano.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO – Se colocar um, você vai colocar uma faca amolada no pescoço do futuro prefeito, não é? Se bem que o futuro prefeito, eu interpreto que para ele ainda não caiu a ficha de que ele ganhou porque ele vai fazer tudo: a tarifa, ele mantém; a velocidade, idem; parece que ele vai tirar radar, parece que não vai haver mais multa. Eu não sei o milagre. Ele vai pegar o Parque Ibirapuera e transformar num Central Park de São Paulo, pelo que eu li no jornal. Então, mesmo com tamanha irresponsabilidade, com tanta bobagem financeira – e estou aqui há 4 anos, alguma coisa eu aprendi -, eu não vou desejar para o próximo uma imposição orçamentária dessas. Nós estamos aqui para contribuir, para o Legislativo contribuir com o Executivo. Eu não entendo que o Legislativo fique pondo faca no pescoço do prefeito, exigindo dele emendas para Vereadores. Me fazem bem as emendas? Sim. Faz parte do que foi estabelecido na Casa, ajuda nossas bases; mas continuo achando um absurdo colocar 7 milhões e 200 mil de emendas parlamentares e depois continuarmos

REUNIÃO: 16682 DATA: 09/11/2016

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO (PT) – Imagine com 7. Porque impositivo lá em Brasília... Vocês precisam dar uma lida para saber como funciona. Tenho irmão deputado federal. Somando o Jilmar e Nilton, é o terceiro mandato. Lá em Brasília é impositivo, mas não acontece. Nem na Saúde: o orçamento é impositivo, mas o dinheiro não chega. A legislação deixa muitas brechas. Vereadora Edir Sales, pode verificar: não quer dizer que será obrigatoriamente executado.

A SRA. EDIR SALES – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JAIR TATTO – Eu não quero polemizar; mas, para manter minha coerência, eu vou continuar votando contra porque não desejo para os desejos o que eu não desejaria para os meus.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, nobre Vereadora Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Primeiro eu, depois o Vereador Atílio Francisco, Pode ser, Vereador? (Pausa) Eu queria lembra-lo, querido amigo Vereador Jair Tatto, por quem nutro muito respeito e carinho, que aqui não se trata de uma crítica. Nós estamos solicitando o que temos de direito, e cada Vereador sabe o que necessita a sua região. E cada Vereador, em sua respectiva região, é cobrado constantemente. Por exemplo, perguntei agora ao nosso amigo Eurípedes, que está desenvolvendo um excelente trabalho à frente da Secretaria da Saúde, sobre a UBS da Vila Ema e o sobre a UBS do Promorar, cujas obras estão paradas. Pergunto: eles não vão ao escritório quase todos os dias? É reunião na qual tenho que estar para receber o pessoal com o maior apreço, que é minha responsabilidade e compromisso, mas eles cobram. As pessoas cobram, Vereador. Então, não é crítica, Vereador Jair Tatto. Não é absolutamente crítica alguma, apenas um apelo que faço. Sabemos aqui que há Vereadores que tiveram 10 milhões em emendas atendidas. Já me chegou que houve Vereadores que tiveram 3 milhões, 4 milhões, 5 milhões. Não sei, não estou nem preocupada com o que receberam os Vereadores, se menos ou mais. Eu estou preocupada com que as nossas emendas sejam atendidas, e eu tenho conhecimento de que não são apenas as minhas emendas não foram atendidas, mas as de muitos Vereadores. Por isso é importante o orçamento impositivo.

Não trago nenhuma crítica ao Prefeito Haddad. Aliás, nunca nesta Casa me viram, nem na tribuna nem na Comissão, fazer qualquer crítica ao Prefeito Haddad, por quem tenho muito respeito.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Só para complementar, eu acho que isso não vai alterar, não vai criar problema ou dificuldade alguma ao próximo Prefeito. Pelo contrário, porque, com todo o trabalho que os Vereadores efetuarem nas suas determinadas regiões com o orçamento, com as emendas que forem direcionadas àquela região, o Prefeito também vai ser beneficiado, também vai auferir para si bônus político, porque vai fazer parte do gerenciamento, vai fazer parte do cuidado da Cidade. E isso é de fundamental importância.

Aproveito a oportunidade para pedir ao nobre Vereador Ricardo Nunes para colocar no projeto alguma rubrica para que os Vereadores que não quiserem, poderem repassar para outros Vereadores, porque há muita coisa a ser feita; ou então liberar para que o Governo, o Prefeito usar da melhor maneira possível. Acho que isso também pode ser colocado no projeto. Como já disse, a emenda do Vereador é o recurso, o investimento mais rápido que chega à população através da determinação, da disposição e da vontade do Vereador em querer levar benefícios à sua comunidade, aos bairros, a um determinado setor da Cidade por meio da Secretaria. Não aprovando esse projeto, repito, acho que a população é que vai sair prejudicada.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só preciso esclarecer uma coisa às pessoas. O Vereador Jair Tatto, meu irmão de região, comentou que estaríamos colocando a faca no pescoço do Prefeito. Acho que não é isso, não. O problema, Vereador, é tirar a faca do coração, do pulmão e da barriga do Vereador que quer trabalhar e não pode por não ter emenda liberada. Isso desequilibra a democracia, porque o Poder Executivo nos abre recurso público para podermos fazer essa política dentro da Casa.

Defendo que se tire a faca do pescoço daqueles Vereadores que exercem a função de fiscalização. Não há faca no pescoço do Prefeito, porque ele libera para quem lhe convém. Assim como a Vereadora Edir, eu não tive sequer um centavo liberado neste ano.

Outra coisa de que quero falar são sobre as indicações. Por exemplo, eu fiz uma indicação para a saúde, para a cobertura de uma quadra na Vila Constância no ano retrasado. Foi feito e foi muito importante. Quem executa, quem licita é o Executivo e não o Vereador, que não tem acesso a dinheiro algum. Ele só usa do privilégio de estar no bairro no dia a dia e de poder ver a dor da população para indicar recursos.

Faço muitos requerimentos cobrando o melhor uso do dinheiro público e por isso não tenho emenda liberada. Portanto, Vereador Jair Tatto, quem está com a faca no pescoço sou eu, a Vereadora Edir, o Vereador Atílio Francisco

A minha fala foi só para esclarecer essa impressão e dizer que é muito importante, sim, o orçamento impositivo para o fortalecimento da democracia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PLO 1/2015.

Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item dois.

A SRA. EDIR SALES - Pela ordem, Presidente.

Antes disso, eu gostaria de agradecer primeiramente ao Ahmed Sameer El Khatib que está aqui hoje, representando a Subsecretaria de Orçamento, e a nossa amiga do CRC também, agradecer a sua atuação à frente da Secretaria. Conte com a gente aqui sempre.

Eu queria agora aproveitar e pedir um minuto de silêncio. Acabamos de perder um guarda civil metropolitano na cidade de São Paulo

Ele é um grande amigo, um afilhado mesmo. Não só afilhado como Guarda Civil, mas afilhado mesmo, ele infelizmente sofreu um acidente de moto nesta noite. Era um rapaz jovem, com 33 anos, estava terminando agora a pós-graduação em segurança pública municipal, terminando a faculdade de administração e também terminando o seu período probatório de três anos. Era um jovem estudioso, dedicado.

Ele sempre dizia que usar a farda da Guarda era o seu sonho desde pequeno. Dedicadíssimo, nasceu para defender a cidade de São Paulo.

Seu nome é Paulo Ricardo Nishitani. Nossos sentimentos à sua família, os seus pais Paulo, Dirce e seu irmão Rodrigo Nishitani.

Eu gostaria de pedir que todos se levantassem e fizessem um minuto de silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Peço a todos que façam um minuto de silêncio.

- Minuto de silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item dois.

A SRA. EDIR SALES – PL 516/2009, Vereador Paulo Frange, do PTB. Dispõe sobre a criação do programa municipal hospitalar de responsabilidade ambiental e instituição do selo verde saúde. Relator Vereador Aurélio Nomura, do PSDB.

Lido o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Tem alguém da Amlurb aqui? Tamires Gonçalves de Souza. Por favor, gostaria que você viesse para a mesa. Pode ser? Cristiana Engelman, é isso? Pode ser ela? Gostaria também de convidar a representante da saúde, Ivomar Gomes Duarte.

Gostaria de falar do projeto?

A SRA. TAMIRES GONÇALVES DE SOUZA – Boa tarde, meu nome é Tamires, trabalho na Amlurb.

Sobre o projeto de lei que fala sobre selo verde nos hospitais, o projeto menciona desconto na taxa de resíduos de serviço de saúde, o famoso Fator K. Temos a dizer que o Fator K já tem o seu decreto regulamentado, é mencionado em outra lei. É você ter duas leis em paralelo tratando do mesmo desconto.

No decreto anterior - ele é de 2003 - já tem os requisitos básicos para os hospitais conseguirem desconto na taxa de resíduos de saúde. Dentre eles, participar de programas de minimização de resíduos de serviços de saúde. Então acho que é um pouco repetir uma nova lei, agora, de 2016, para uma coisa que já existe.

Outro ponto a comentar é que um dos requisitos do projeto de lei é fato de ele mencionar que os hospitais vão ter que propor tratamento de efluentes, sendo que o tratamento de efluentes é uma obrigação para os hospitais, não mais uma opção. E isso já está regulamentado por leis da Vigilância Sanitária e do CT (?) do Conselho de Meio Ambiente, que são esses órgãos do Estado, não do Município, que são responsáveis pela fiscalização. Então onde entraria o Município na fiscalização de tratamento de efluentes, sendo que é o Estado que fiscaliza? Precisariamos de uma ação conjunta entre Estado e Município, e não somente das secretarias municipais.

É basicamente isso.

Se o Vereador puder comentar sobre o caso.

P – A Secretaria é contrária, é isso?

A SRA. TAMIRES GONÇALVES DE SOUZA – Sim.

P – Senhores Vereadores. Ivomar, vai falar alguma coisa?

O SR. IVOMAR GOMES DUARTE – Boa tarde a todos. Eu me chamo Ivomar, sou médico, trabalho na Autarquia Hospitalar Municipal.

Eu vou tentar falar no genérico.

A nossa colega da Amlurb vai num ponto; mas o ponto mais importante é a questão da criação do selo dos hospitais verdes, que entendemos como positivo. O decreto foi feito com um pensamento, com um modelo de 2007-2008, quando foi feito o primeiro projeto. Então observamos “educação ambiental da comunidade”, “plantio e replantio”, “tratamento de efluentes”, como ela citou, “coleta seletiva” – a qual os hospitais já fazem, já que são obrigados a coletar o lixo contaminado do não

REUNIÃO: 16682 DATA: 09/11/2016

de ter em conta que a mudança climática está aí, que os gases de efeito estufa e o aquecimento global estão aí. Apesar de no Hemisfério Norte eles elegerem, na madrugada passada, alguém que não acredita nisso, mas é um dado importante. E essa ideia é importante, a ideia de criar hospitais saudáveis, com a criação desse selo verde para os hospitais. Agora, precisaríamos trabalhar com outros indicadores para conceder a isenção, mesmo que fosse uma emenda na lei que regula o Fator K. Outros indicadores como, por exemplo, os hospitais fazerem minimização de uso de água e coleta de água de chuva para reuso de água, que é um passo que já se discute atualmente, assim como a geração de energia limpa, solar, no teto do hospital. Porque o que está aqui, a colega tem razão, já é praticamente feito. Vamos dar aumento de isenção parcial de taxa para coisas que estão na RDC 50, da Anvisa, e coisas que estão nas normais recentes. Mas a ideia é boa. Então, se conseguíssemos pensar um modelo em que fosse colocado questões ambientais e questões de sustentabilidade, talvez valesse a pensar aproveitar a ideia, mas com outro escopo.

E outro ponto, vendo um pouco o nosso desencontro de ideias, que não é tanto desencontro de ideias: falta nesse projeto a ideia de um conselho diretor. Mesmo na Prefeitura temos muitas trombadas. Então tem a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tem o pessoal das Administrações Regionais. Talvez valesse a pena se pensar em alguma coisa sobre quando se diz assim, "cria o programa municipal total", criar também um conselho; prever, na legislação, a criação de um conselho que tomasse conta disso. Mas a Secretaria Municipal da Saúde ainda a ideia, acha a ideia importante, a questão do selo verde hospitalar, mas não com os itens que estão colocados aqui, porque, senão é chover no molhado. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguém inscrito para falar?

O SR. – Pela ordem, Presidente. Acho que o hospital está mais para ser preto (?) do que verde.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Vai lá, Jair.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não, deixa, o Vereador vai falar.

O SR. – Presidente, queria agradecer à Emurb (?) e à Saúde. Interessante o posicionamento de um contrário, e outro a favor.

Só faria uma observação com relação à fala do Presidente da Saúde, de citar a RDC. A RDC é uma Resolução de Diretoria Colegiada. Evidentemente que uma legislação sempre vai se sobrepor. Então, só como questão de cultura, de legislação, a gente se referir a uma norma monocrática e sim sempre às legislações que são feitas por legisladores eleitos para isso.

Muito boas as observações. De (ininteligível)... já está bom. Realmente o Vereador Paulo Frange é muito cuidadoso na elaboração das suas propostas. Sempre, quando se lê uma proposta do Vereador Paulo Frange, a gente tem um olhar diferenciado, porque realmente ele é um cara muito cauteloso.

Se possível fosse, essas sugestões nos ser enviadas, que aí a gente conversa com o Relator para fazer um substitutivo, incluindo a questão do conselho, corrigindo aquelas questões que acho que não são viáveis, para não se perder o projeto.

Essa era minha observação, enfatizando a solicitação por parte da Amlurb e da Saúde, que nos envie à Comissão a sua sugestão de alteração de texto.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Rosana Aparecida Ferreira.

A SRA. ROSANA APARECIDA FERREIRA – Boa tarde a todos.

Só queria fazer uma observação. Esse é um projeto antigo, apresentado pelo nosso Vereador Paulo Frange, que é formado na área médica.

Então, como o Vereador Ricardo falou, ele é muito cuidadoso com relação a esse aspecto. Então gostaria de conversar depois com os senhores e apresentaremos um substitutivo, levando em conta a cota ambiental e as mudanças que houve de lá para cá.

Só isso tenho a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do projeto PL 516/2009, autor: Vereador Paulo Frange.

Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 3.

O SR. RICARDO NUNES - PL 57/2011, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, do PSDB: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Relator é o nobre Vereador Ota.

Permita-me, Presidente, fazer uma leitura um pouco mais ampliada porque aqui a síntese não

Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira”. Este é o objetivo do PL.

Lido, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – OK.

Secretaria de Desenvolvimento... Tá.

Ahmed, você gostaria de argumentar?

O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Sim, Vereador.

Na realidade, do ponto de vista orçamentário, a gente não conseguiu maiores detalhes sobre o número, não é?, de centros espíritas ou de outras matrizes enfim de que estamos tratando, até para a gente ter uma ideia de impacto orçamentário. Mas, de outros aspectos, não vemos nada contra a esse projeto. Só gostaríamos de entender qual que seria o impacto, assim, orçamentário, enfim, de quantos centros estamos falando, etc., para a gente ter uma dimensão, assim, em termos de valores, não é? Acho que seria interessante.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há inscrições?

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Gostaria de saber das inscrições.

Gostaria de chamar o restante da equipe de finanças, as Sras. Mariana e Natália Di Leo Nardi.

A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO - Boa tarde. Gostaria de cumprimentar a Mesa. Meu nome é Natália Di Leo Nardi Dacomo e, como representante da Secretaria Municipal de Finanças, só dizendo que já existe a isenção que trata desse assunto, a Lei 13.250, de 27/12/2001.

Então, os centros espíritas e demais entidades religiosas gozam de isenção. Então, o tema já é matéria de lei.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum comentário.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, eu não entendi. Temos duas pessoas de finanças em que uma é favorável e o outro contrário não pela questão da matéria em si, mas porque já existe lei que trata do assunto.

A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO – Exatamente.

O SR. RICARDO NUNES – Então, a conclusão final da Secretaria de Finanças é contrária porque já existe lei, que é a 13.250, de 2001.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Ok. Mais alguém inscrito?

Não havendo mais oradores inscritos está realizada a audiência pública do PL 57/2011, do nobre Vereador Quito Formiga.

Passemos ao item quatro, PL 582/2011, do Vereador David Soares. Inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, e fixa outras providências. Relator é o Vereador Ota.

A Secretaria de Finanças gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não. Dona Marina?

A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO – Eu gostaria de me manifestar.

O assunto não incide em nenhum tributo municipal sobre a venda de bebida alcoólica, cigarros e derivados, portanto, não teria sentido o objeto do projeto de lei. Isso é competência de ICMS, que quem tributa é o Estado e não o Município.

Então, a secretaria se manifesta contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Ok. Mais alguém inscrito?

Tem a palavra a assessoria do Vereador David Soares.

A SRA. VERA LÚCIA - Boa tarde, Sr. Presidente e todos os presentes.

Sou Vera Lúcia, do gabinete do Vereador David Soares, autor do projeto.

O projeto de lei tem a iniciativa do nobre Vereador que visa alterar a lei do Programa Nota Fiscal Paulistana. Segundo a propositura, os créditos provenientes das notas fiscais emitidas por conta da aquisição de bebidas alcoólicas, cigarro e derivados de tabaco serão destinados a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e o cigarro. O projeto é meritório. Então, quanto ao aspecto formal e material, nós vamos embasá-lo na legislação. Sob o aspecto formal, o município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30 da Constituição Federal, que enuncia caber ao município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A nossa Lei Orgânica também, no seu artigo 13, inciso III da Lei Orgânica, reforça essa competência tributária do município, e, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Sr. Prefeito devidamente, legislar sobre os tributos municipais.

Nós vamos salientar ainda que a iniciativa legislativa, sendo tanto do Executivo quanto do Legislativo, pode dar o impulso ao processo legislativo em matéria tributária, porque é constitucional. Quanto ao seu aspecto material, nós também temos amparo. Então, a intenção do projeto é destinar recursos. Esse é o grande objetivo do projeto. Por isso que eu torno a dizer: “É um objetivo meritório”. A intenção do projeto é destinar recursos a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e as campanhas de publicidade, e o projeto versa sobre a defesa da saúde, sobre a qual a Constituição está embasada também o projeto: pode legislar concomitantemente com a União e o Estado. Então, não há desconformidade entre

REUNIÃO: 16682 DATA: 09/11/2016

federal e estadual no que couber, dentro dos limites predominantes do interesse social, artigos 24 e 30, incisos I, II e III e 24-12.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais alguém inscrito?

NÃO IDENTIFICADA – Como Secretaria de Finanças, gostaria de me manifestar que, sobre a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, não incide ISS, imposto de competência municipal nem o IPTU nem o ITBI. Não é fato gerador desses tributos, cuja Constituição nos permite tributar; e nem é emitida a Nota Paulistana. A Nota Fiscal Paulistana é emitida na prestação de serviço e não na venda.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 582/2011.

Nós vamos suspender os trabalhos. Passemos para a Comissão de Política Urbana, na presença dos Srs. Vereadores Natalini, Gilson Barreto e George Hato.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Jonas Camisa Nova.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Solicito ao Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 5.

O SR. RICARDO NUNES – O item cinco é o “PL 521/2012 - Vereador Carlos Apolinário PMDB; Celso Jatene, PR; Eliseu Gabriel PSB; Claudio Fonseca, PPS; Aguinaldo Timóteo, PR; Marta Costa, PSD; Atila Russomanno, PP; Senival Moura, PT; Alfredinho, PT; Floriano Pesaro, PSDB; Sandra Tadeu, DEM; Netinho de Paula, PDT. Institui o Programa da Valorização das Iniciativas Culturais – VAI 2 no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências”. Relator é o Vereador Jair Tatto do PT.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Gostaria de chamar para compor a Mesa o representante da Secretaria da Cultura, Sr. Marco Winter.

Há alguém que gostaria de se manifestar?

Tem a palavra o Sr. Marco Winter.

O SR. MARCO WINTER – Boa tarde. Sou do Departamento de Patrimônio Histórico. O que eu tenho a comentar é que essa proposta já é lei, já foi implantada na Secretaria de Cultura – VAI 2, que já está em sua terceira edição.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Só isso?

O SR. MARCO WINTER – Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Então seu parecer é contrário?

O SR. MARCO WINTER – Ou prejudicado por já existir.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais alguém inscrito? (Pausa)

Ricardo vai comentar alguma coisa?

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, para que fique claro nas notas taquigráficas, a Secretaria de Cultura é contrária ao projeto, o qual está prejudicado uma vez que já existe o que aqui procura se criar. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguém inscrito? (Pausa)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 521/12.

Item seis da pauta: “PL 366/99, Vereador Aurélio Nomura, PSDB e Laércio Benko, PHS. Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências”. Relator Vereador Ricardo Nunes, PMDB.

Alguém das secretarias vai se manifestar? (Pausa) Convido o Marcelo Mazeta Lucas, para compor a Mesa. (Pausa) Boa tarde, seja bem-vindo. Algum comentário?

O SR. MARCELO MAZETA LUCAS – Boa tarde Vereadores, demais componentes da Mesa, pessoal da audiência. Já existe projeto de lei de 2002 que institui o Banco Municipal de Alimentos, inclusive há um decreto regulamentando.

Hoje o Banco integra, é um dos equipamentos que integra a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que foi implantada em 2013 por meio do projeto de lei aprovado pelos senhores, nº 15.920.

O Plano Municipal – e gostaria de deixar uma cópia nas mãos do senhor –, nele há várias ações que são contempladas através de ações do Banco, que hoje integra a rede metropolitana de bancos de alimentos. Houve então um avanço bastante significativo nas ações de segurança alimentar e nutricional através desse equipamento, do Banco Municipal de Alimentos.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum inscrito? (Pausa)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do projeto nº 366/99.

Peço ao Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item sete da pauta.

O SR. RICARDO NUNES – “Item sete. PL 30/08 de autoria do Vereador Goulart, PSD. “Concede isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que especifica referente à

tombados". O nobre Vereador Ota, do PSB, é o relator".

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguma Secretaria gostaria de complementar, de comentar? (Pausa) Chamo a Dona Flávia Taliberti Pereto. (Pausa)

O SR. MARCO WINTER – Posso me manifestar? (Pausa)

Eu sou Marco Winter, Departamento de Patrimônio Histórico.

A Secretaria de Cultura é favorável a essa iniciativa, se bem que devo constatar, devo comentar que nos planos diretores de 2004 e no de agora, 2015/2016, esse instrumento já está previsto. Ocorre que o próprio Departamento, ou seja, o lado executivo já tentou viabilizar essa lei, mas quando se depara com a Secretaria de Gestão Municipal, com a Secretaria de Finanças sempre há questionamento de quanto isso impactaria no Orçamento da Prefeitura. Acho que se a intenção é prosseguir, teríamos de ter um levantamento mais exato desse impacto e também conhecimento maior de quais imóveis estariam implicados nessa legislação.

Por exemplo, a envoltória, quando nós pensamos em bairros ambientais, temos o Pacaembu. Você tem um imóvel do Pacaembu que não tem legislação restritiva pelo lado do patrimônio do que tem pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. Qual justificativa teria para dar isenção de IPTU pra um imóvel nessa situação? Quero mostrar que há um elenco de situações nesses imóveis que teriam de ser um pouco mais aprofundado. Não sei se seria um decreto regulamentador da lei ou a própria lei que consta do Plano Diretor.

A nossa colega da Secretaria de Desenvolvimento Urbano pode complementar a minha fala sobre as ZEPECs.

A SRA. FLÁVIA TALIBERTI PERETO – Boa tarde a todos. Sou representante da SMDU.

Assim como a Secretaria de Cultura, a SMDU também é favorável ao projeto tendo em vista que a possibilidade desse benefício está prevista no Plano Diretor como instrumento de política urbana patrimonial. Mas temos a intenção de contribuir com o projeto.

Sugerimos que a isenção do IPTU seja concedida não apenas aos imóveis só tombados, mas sim aos que podem ser enquadrados como ZEPEC – BIR, que são as Zonas Especiais de Preservação Cultural Bens e Imóveis Representativos. São quatro tipos de ZEPEC. Então precisaria restringir à ZEPEC-BIR.

Outra coisa que consideramos relevante é que a concessão desse benefício seja também condicionada ao bom estado de conservação do imóvel tombado. Isso já é feito hoje em dia com o instrumento da transferência do direito de construir. A gente tem parceria com a Secretaria da Cultura, exigimos que o imóvel tombado apresente um Atestado de Conservação ou Termo de Compromisso firmado entre o proprietário do imóvel tombado e a Secretaria da Cultura. Só assim a gente dá andamento à transferência de potencial construtivo. A emissão do Atestado de Conservação e do Termo de Compromisso foi regulamentada pela Resolução 23/2015 – Conpresp.

Teria então de seguir alguma coisa nesse sentido. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum orador inscrito?

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, esse projeto, já é a sua segunda audiência pública. Já houve inclusive pedido de informação ao Executivo, onde a resposta foi contrária. Isso está às folhas 22 do processo. O que diz aqui a resposta do Executivo: "Embora concordamos que os imóveis EPEC B, que representam a parcela dos tombamentos que agregam mais valores ao bens culturais e paisagísticos seja merecedor desse tipo para sua conservação, somos contrários à propositura que pretende estender incentivos aleatoriamente aos imóveis em área envoltória de tombamento aos imóveis ZEPEC e ZEPEC APP, conforme a definição do artigo 116, da Lei 43.125, de 2004. São Paulo, 04.02.2009". Assina a Arquiteta Silvia Maria Luz Fró, SMDU, Deuso.

Também aproveitando, Sr. Presidente, complementando informações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que é da pessoa que acabou de falar, ele diz o seguinte: "Vimos, pois, que nos termos na citados pelo Tribunal de Justiça, o projeto é inconstitucional, possuindo visto de iniciativa, além de ofender o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, em reforço à manifestação da Assessoria Técnica, às folhas 7/8, submetemos os presentes argumentos para elevado critério para que compartilhe de igual entendimento com a instituição SGMATL". Essa citação é com relação ao parecer contrário. Assina Felipe Granado Gonzales, da SMDU, Assessoria Jurídica.

Tendo em vista essas colocações, Sr. Presidente, e o que acabou de ponderar as representantes do Executivo, eu sugiro que seja remetido à Comissão de Política Urbana.

A matéria que citou o Executivo, não compete e nem temos aqui na Comissão de Finanças um amplo entendimento. A Comissão de Política Urbana é a mais adequada para fazer as sugestões do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto nº 30/08. Esse projeto volta para o próprio relator. Seja enviado para Comissão de Política Urbana.

a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos esportivos no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Jair Tatto, do PT.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a Sra. Pricila.

A SRA. PRICILA ATIENZA – Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde a todos da Mesa; a todos os presentes. Sou a Coordenadora da Lei de Incentivos, da Secretaria de Esportes do Município de São Paulo. Gostaria de comunicá-los que o tema já é matéria de lei, nós temos a Lei de Incentivo 15.928, de 2013, aprovada por esta Casa, que se encontra em vigor. A Coordenadoria fez a implantação da lei agora em 2015/2016, parceira com a Secretaria de Finanças, todos os fluxos já estão desenhados para os certificados de incentivos, e os projetos podem ser elaborados pelos proponentes, já se encontra na página da Secretaria de Esportes os modelos para apresentação de projetos, a legislação, formulário e demais informações. Então a Secretaria, nesse momento, é contrária, tendo em vista que já existe lei que trata do assunto.

O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Acompanhamos a Secretaria nesse sentido de se opor ao projeto de lei por já ter legislação vigente.

A SRA. MARIANA – A Secretaria de Finanças concorda, Lei 15.928, de 2013, já cuida da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do Projeto nº 338.

Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 9.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o item 9 é o PL 501/2011, da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, incidente sobre os prédios onde funcionem entidades sem fins lucrativos de serviços de educação e assistência social. O relator é o Vereador Ota, do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a Secretaria de Finanças.

A SRA. MARIANA – A matéria já é tratada constitucionalmente, a Constituição já dá imunidade. Inclusive o projeto está desatualizado em termos da nova estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, não existindo mais algumas subdivisões que estão aqui relacionadas.

É o que temos a nos manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Gostaria de anunciar a presença do Sr. Carlos Siqueira, da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Não havendo mais oradores inscritos, declara realizada a audiência pública ao Projeto nº 501, da nobre Vereadora Juliana Cardoso.

Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 10.

O SR. RICARDO NUNES – Item 10 é o PL 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, incidente sobre serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica. O relator é o Vereador Ricardo Nunes, que vos fala, do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento. Depois o representante da Secretaria de Cultura.

A SRA. MARIANA – A isenção já foi concedida pro meio do artigo 14, da Lei 16.097, de 2014.

O SR. MARCO WINTER – Quero comentar que essa proposta já foi também votada através do Projeto de Lei 384/2014, aqui da Câmara. Ele já tinha uma manifestação favorável da Secretaria de Cultura, e ele foi votado através dessa lei que comentei, num substitutivo do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguns inscrito?

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só para deixar claro, Finanças é contrário porque já está previsto na Lei 16.097, de 2014, no artigo 14. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Sr. Presidente, quero aproveitar a oportunidade, no encerramento da audiência pública, para lembrar que amanhã, às 15h, teremos a primeira audiência pública da peça orçamentária do município de São Paulo. As pessoas que tiverem interesse em participar, amanhã, às 15h, no Plenário 1º de Maio.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Que Deus acompanhe a todos.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

A SCP-02, FOLHA DE ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

Hugo Zanoni Harbs

Téc. Administrativo

RF,

RF 11.391

SCP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013

Arquivado novamente em 11/01/2017

Com - 119 - fls.

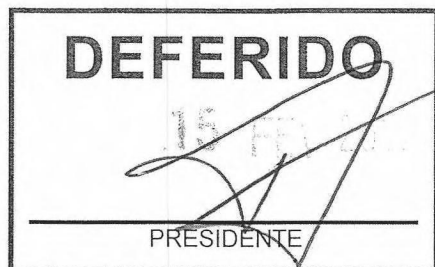
O Funcº

GIRO SOL PAVAN MONTAUD

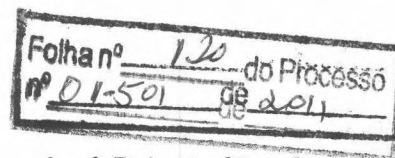
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 120 e folha de informação
sob n.º 121 21/02/17

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

RDS

160/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

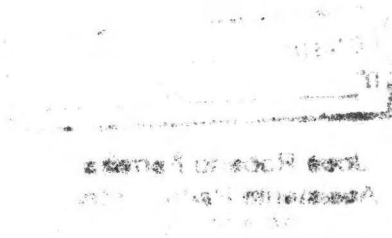
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 249/97, PL 252/97, 352/97, PL 899/97, PL 986/97, PL039/98, PL 239/98, PL567/98, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99, PL 330/00, PL 296/01, PL 576/01, PL 002/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 006/03, PL 135/03, PL 692/03, PL 841/03, PL 087/04, PL 236/07, PL 280/07, PL 800/07, PL 806/07, PL 006/08, ~~PL 034/058~~, PL 079/08, PL 273/08, PL 614/08, PL 674/08, PL 690/08, PL 488/10, PL 541/10, PL 071/11, PL 124/11, PL 217/11, PL 366/11, PL 422/11, PL 459/11, **PL 501/11**, PL 570/11, PL 176/12, PL 200/12, PL 421/12, PL 467/12, PL 497/12, PL 161/13, PL 243/13, PL 244/13, PL 359/13, PL 450/13, PL 566/13, PL 635/13, PL 712/13, PL 815/13, PL 832/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 500/14, PL 281/15, PL 408/15, PL 483/15, PL 600/15, PL 652/15, PL 714/15, PL 717/15, PL 720/15, PL 062/16, PL 193/16, PL 240/16, PL 416/16, PL 431/16, PL 485/16, PL 535/16, PL 585/16, PL 604/16 e PL 618/16, **PLO 005/97**, **PLO 019/01**, **PLO 005/07**, **PR 011/01**, **PR 018/07**, **PR 011/12**, **PR 018/15** todos de autoria da **VEREADORA JULIANA CARDOSO**.

ERRO AVO

14:17 15/02/2017 017218 - Protocolo Legislativo - 98.72

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 121

do processo nº 01.501. de 20.11. (a)

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-160/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

02.03.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02.03.17 às 15h

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Nomura

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09.03.17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
122a 123 e folha de informação
sob n° 22103117



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	122	do Processo
nº	501	de 2011
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.252		

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 501/2011:

1º) Existem atualmente entidades ou instituições sociais que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico, que pagam ou pagaram nos últimos anos Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, Conservação e Combate a Sinistros? Quais seriam os montantes de renúncia de receita e de ressarcimento estimados, relativos a esses tributos, com a implantação do projeto?

2º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Aurélio Nomura, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº <u>123</u>	do Processo nº <u>16.246</u>
de _____	
Roberto César Gonçalves	
RF 101.252	

São Paulo, 17 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 64/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 501/2011**, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), INCIDENTE SOBRE OS PRÉDIOS ONDE FUNCIONAM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Administração
22.03.17
17.12
[Assinatura]

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

SGM/ SE

Trv
(s)uioj qos
(s)onewnoce

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 247



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 248

São Paulo, 08 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 090/2017 C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 64/2017

DOCREC

196/2017

Folha nº 124 do
Processo nº 01-501/11Anexo nº 2
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 501/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a isenção de IPTU para a hipótese de o prédio ser utilizado por entidade de caráter educacional ou assistencial e sem finalidade lucrativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DMF/jgc
Resp 501-11

16:42 08/05/2017 018263 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Comissão de:
FIN
09.05.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SOP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orcamento
Em 09/05/17 às 16h00

Vilçius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 125 do
Processo nº 01-501/11
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261

Do Processo nº 2017-0.056.795-7

SGD 1.707.211

em 20/04/2017

fl: 14

Ass.

Luis Carlos Leitão
AGPP
RF: 087.535.2

DEJUG/DILEG

Sr. Diretor,

Consignando as informações constantes do PA 2017-0.056.795-7, relativas à solicitação de análise da renúncia de receita proposta no PL nº 501/11, temos a informar o que segue.

As entidades beneficentes de que trata o PL supracitado já podem gozar de imunidade tributária relativa ao IPTU quando sejam proprietárias do imóvel. Sendo assim, quando o imóvel por elas ocupado é alugado, ou seja, quando essas entidades são meras locatárias, a imunidade não se estende ao imóvel. Dessa forma, entendemos que o PL pretende conceder isenção a esses imóveis. Assim, no levantamento realizado, não foram contempladas as entidades cujos imóveis são abrangidos pela imunidade.

Tendo em vista algumas dificuldades técnicas encontradas, ressaltamos que o resultado quanto à renúncia de receitas é apenas aproximado. No entanto, entendemos que os dados obtidos forneceram base suficiente para demonstrar o impacto orçamentário, com as devidas ressalvas, quais sejam:

- Foi extraído do sistema a lista com o CNPJ e CCMs de todas as entidades beneficentes que declararam possuir o CEBAS. Nesse caso, foi necessário presumir que todas essas entidades estão cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo em vista que o parágrafo 3º do Art. 1º do projeto menciona só ter direito as entidades que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- O resultado foi dividido em dois grupos: 1- entidades que possuem SQL (excluindo-se os imóveis imunes, o restante foi considerado locado) e 2- entidades que não possuem SQL. Neste segundo caso, foi necessário, a partir de seu CCM, verificar no cadastro o SQL do estabelecimento cadastrado, presumindo que as entidades eram locatárias. Foi identificado o imóvel em cerca de 80% dos casos de CCMs sem SQL;
- Na situação supracitada, a informação do SQL que consta no cadastro dos contribuintes mobiliários é declarada pelo próprio contribuinte; dessa forma, não

Folha nº 126 fls. 251Processo nº 01-501/11Anexo nº 1

Vinícius Moreira do Nascimento

CÓPIA

existe uma validação de que o SQL que consta no cadastro é realmente o do imóvel onde se encontra o CCM da entidade.

Verificou-se a renúncia de receitas se todo o IPTU devido em 2017 para os imóveis identificados fosse desconsiderado. Segue o resultado do estudo em questão:

Entidades que não possuem SQL	
Valor Devido em 2017	Impacto em 2018
80.506.959,10	83.775.541,64

Entidades que possuem SQL	
Valor Devido em 2017	Impacto em 2018
1.163.566,50	1.210.807,30

Luís Carlos Leitão
AGPP
PP: 667.535.2

2017.0.056.795

Atenciosamente,

DEPAC-G, em 20 de abril de 2017.



Victor Josseph Moussawir

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/MB

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 127 fls. 252
 Processo nº 01-501/11
 Anexo nº 1
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Folha de Informação nº 16

Processo 2017-0.056.795-7
 (SGD 1707211)

Em 26/04/2017

(a)

EDILSON RIBEIRA
 A.G.P. - D.E.G.
 RF 783 126 0

Assunto: Projeto de Lei nº 501/11

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

1 – Introdução

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 501/11, de iniciativa da Vereadora Juliana Cardoso, que, na forma de seu substitutivo, “dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social, e dá outras providências”.

Em que pese a intenção meritória da proposta, nela encontramos diversos problemas, de diferentes graus, conforme passamos a expor. Esta manifestação abarcará, de modo amplo, também as questões de fl. 3.

2 – A lógica do PL nº 501/11 e suas falhas

Nos termos da justificativa apresentada para o PL em questão, “as entidades que prestam os serviços aqui tratados, são onerados [*sic*] com a cobrança do referido tributo, mesmo prestando serviços essenciais para toda a Cidade de São Paulo”, sendo que, com a aprovação do PL, “as referidas entidades poderão alocar os valores gastos para custeio dos reajustes dos aluguéis ou de outras necessidades”.

A lógica do PL nº 501/11 é, portanto, isentar imóveis locados a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social para, com isso, tentar diminuir o valor de aluguel que elas pagam – podendo elas, consequentemente, aplicar em outras finalidades o dinheiro que em tese seria destinado ao pagamento do IPTU. A ideia mereceria total apoio se não contasse com falhas jurídicas e fáticas.

Com efeito, não basta alugar um imóvel para tornar-se contribuinte do IPTU. É farta e reiterada a jurisprudência, bem como a doutrina, no sentido de que somente o possuidor com *animus domini* pode figurar como sujeito passivo desse imposto. O mero detentor, como o comodatário e o locatário, não é contribuinte do IPTU. Ainda, não há qualquer garantia de que, ao isentar do IPTU o proprietário, este descontará do aluguel cobrado do locatário o correspondente valor. Ao contrário, a experiência demonstra que os



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha nº 128 do fls. 253
Processo nº 01-501/11
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha de Informação nº 17

Processo 2017-0.056.795-7
(SGD 1707211)

Em 26/04/2017

(a) ~~EDILSON NIGLIRA~~
~~ADJ. P. DR. FG~~
~~RF. 783 1230~~

alugueis são fixados com base nos preços praticados no mercado, de sorte que o contribuinte do imposto, se beneficiado pela isenção, apenas maximizará seus ganhos privados.

Além disso, em termos estritamente jurídicos, não há qualquer relação entre o valor do IPTU e o valor cobrado a título de aluguel, pois as pessoas implicadas e as respectivas obrigações são distintas: no primeiro caso, o contribuinte tem o dever legal de pagar o imposto ao município de São Paulo; no segundo, a obrigação se dá entre locador e locatário. Se eventualmente o locador cobra do locatário o valor que ele (locador) alega destinar ao pagamento do IPTU, isso é uma convenção particular, não oponível à Fazenda Pública (Código Tributário Nacional, art. 123), tanto que, se o locatário deixar de pagar o valor ao locador, isso em nada afetará a obrigação do verdadeiro contribuinte do imposto perante o município paulistano.

Convém lembrar que, da mesma forma como as entidades de que trata o PL exercem atividades de interesse social, as arrecadações de impostos permitem a regular execução das atividades de interesse público a cargo do município. Se fossem concedidos todos os benefícios fiscais reiteradamente propostos, a par dos inúmeros hoje já existentes, a arrecadação do IPTU e a execução daquelas atividades seriam gravemente comprometidas. Em termos numéricos, se aprovado o PL, estima-se para 2018 uma renúncia de receita de IPTU na ordem de 84,9 milhões de reais, conforme cálculo de fls. 14/15.

3 – Convênios e a máxima da proporcionalidade

O PL nº 501/11 também é justificado nos seguintes termos: “Salienta-se que os convênios com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social está [sic] prevista a rubrica ‘Aluguel+IPTU’, no entanto, os reajustes repassados por esta pasta, em geral, não acompanham o índice de reajuste dos aluguéis (IGPM) o que, via de regra, gera um ônus a mais para a organização conveniada”.

Ou seja, para resolver um desajuste de índice nos valores repassados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social às entidades beneficiadas pelo PL, propõe-se isentar de vez os imóveis locados em que tais entidades realizam suas atividades. Se tomarmos de empréstimo a Robert Alexy sua máxima da proporcionalidade, concebida inicialmente para o estudo de colisões entre princípios, veremos que a medida constante no PL nº 501/11 não é *adequada*, no sentido de que não existe correlação obrigatória entre isenção do IPTU e diminuição do valor do aluguel (consoante item 2), não é *proporcional em sentido estrito*, uma vez que propõe uma solução radical com alto impacto financeiro para um problema de desajuste de índice, e não é *necessária*, porquanto outros



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha n.º 129 do
Processo n.º 01-501/11
Anexo n.º 1
Município de São Paulo
RF. 11.261

Folha de Informação n.º 18

Processo 2017-0.056.795-7
(SGD 1707211)

Em 26/04/2017

(a) EDILSON RIBEIRA
AQUINO - DREG
RF. 785 126 0

meios menos nocivos ao interesse público poderiam ser buscados, como a discussão em sede administrativa dos termos dos convênios firmados.

4 – Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O projeto de lei em análise, contudo, não atende a esses requisitos legais.

5 – Tratamento anti-isonômico e o caso dos templos de qualquer culto

Na hipótese de aprovação do PL nº 501/11, as entidades objeto do PL receberiam injustificado tratamento anti-isonômico relativamente às entidades culturais e desportivas. Todas elas (inclusive as entidades mencionadas no PL) já são beneficiadas por isenção de IPTU quando sejam proprietárias dos imóveis em que exercem suas atividades. No entanto, a legislação não prevê isenção de IPTU para imóvel locado por qualquer dessas entidades – em nosso entendimento, com razão, haja vista os riscos desse tipo de isenção, consoante itens 2 e 3.

É aqui preciso fazer uma importante ressalva relativamente à isenção de IPTU de imóveis locados a templos de qualquer culto, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.250, 27 de dezembro de 2001. Diferentemente de todas as demais entidades, sejam elas desportivas, culturais ou de assistência social, as entidades religiosas têm um estatuto constitucional diferenciado, nos termos do art. 19, I, da Lei Maior, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios qualquer forma de embaraço ao seu funcionamento, sendo que, numa interpretação abrangente, o IPTU poderia, de forma indireta, ocasionar esse embaraço vedado pela Constituição. Veja-se que as entidades religiosas recebem tratamento anti-isonômico, porém contam com respaldo constitucional, diferentemente das entidades de que trata o PL.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha nº 130 do fls. 255
Processo nº 01-501/11
Anexo nº 1
Vilcíus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha de Informação nº 19

Processo 2017-0.056.795-7
(SGD 1707211)

Em 26/04/2017

(a)
EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DLEG
RF. 785.126.0

6 – Outras impropriedades do PL nº 501/11

Apresentamos a seguir outras impropriedades do PL nº 501/11, as quais, embora menos graves se consideradas isoladamente, no todo comprometem sensivelmente a proposta:

a) no art. 1º, *caput*, há problema de concordância entre “Fica isento” e “os imóveis”;

b) no art. 1º, § 1º, em vez de “sócio assistenciais” deveria constar “socioassistenciais”;

c) no art. 1º, § 2º, há vírgula separando indevidamente sujeito de predicado;

d) no art. 1º, § 3º, a regência do substantivo “direito” não foi observada;

e) o art. 2º, ao estabelecer que “as entidades ou instituições referidas no artigo anterior terão direito à remissão dos créditos tributários”, se apresenta atécnico, pois via de regra *ou* a lei remite diretamente os créditos *ou* ela autoriza a autoridade administrativa a fazê-lo (CTN, art. 172);

f) no art. 3º, há vírgula separando indevidamente sujeito de predicado, além de menção ao “Departamento de Rendas Imobiliárias”, extinto há mais de 10 anos;

g) no art. 4º, há problema de concordância entre “A fiscalização” e “será efetuado” e há vírgula separando indevidamente sujeito de predicado;

h) no art. 5º, há impropriedades gramaticais (uso indevido da partícula “se”, separação de sujeito e predicado, ponto-final no meio do inciso VI), uso não recomendado de dois-pontos no inciso VI, bem como menção, no *caput*, a uma subdivisão (“Subdivisão de Imunidades e Isenções”), o que não é recomendado, uma vez que se trata de estrutura administrativa criada por decreto (inclusive, a mencionada subdivisão não mais existe);

i) no art. 6º, parágrafo único, a regência do verbo “ocorrer” não foi observada;

j) no art. 7º, há igualmente os dois problemas que indicamos na alínea “f”, além de ausência de concordância entre “mantidos” e “as condições”;

k) no art. 8º, as vírgulas foram utilizadas de forma equivocada;

l) no art. 9º, há problema de concordância entre “dotações orçamentárias” e “próprios”, além de se tratar de dispositivo legal que não cumpre com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tratamos no item 4;

m) no art. 11, consta “suo publicação”.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Processo 2017-0.056.795-7
(SGD 1707211)

Em 26/04/2017

Folha nº 137 de 256
Processo nº 01-501/11
Anexo nº 7
Vinicius Moreira do Nascimento
RE. 11.261

Folha de Informação nº 20

(a) [assinatura]
EDILSON RIBEIRA
A.G.PP - DILEG
RF 785 126 0

7 – Considerações finais

Após análise do PL nº 501/11, na forma de seu substitutivo, identificamos defeitos de variada gravidade em sua formulação, razão pela qual nos manifestamos por sua não aprovação, em que pese o nobre ideal que o permeia.

À sua consideração.

DILEG, 26 de abril de 2017.

[assinatura]
Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

fls. 257

Folha nº 132 do
Processo nº 01-501/11
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha de Informação nº 27

Processo 2017-0.056.795-7
(SGD 1707211)

Em 26/04/2017

(a)
A.C.P.P. - DILEG
RF 785 126.0

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta
Divisão, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários
DILEG
Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/pvfn

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**Folha nº 133 do
Processo nº 01-501/11
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261Folha de informação n.º 72

do Processo nº 2017-0.056.795-7

em 26/04/17

(a)

José Martins Guropos
R.F. 524.843.4**ASJUR****Senhor Assessor Técnico Chefe,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 501/11, de iniciativa da Vereadora Juliana Cardoso, que, na forma do seu substitutivo, dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do IPTU, incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

Em atenção à solicitação de folha 12, encaminhamos o presente com as manifestações do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAC, em folhas 14/15, e do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, em folhas 16/21, as quais acolho, para prosseguimento.

Atenciosamente,

SUREM, em 26 de abril de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/rofm



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 134 do
Processo nº 01-501/11
Anexo nº 1
Vitorius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete - Assessoria Jurídica**

Folha de Informação nº 23

Do processo nº 2017-0.056.795-7, em 28 /04/2017

Bernadete F. Forte Lopes
BERNADETE F. FORTE LOPES
ASS. GEN. - POL. PÚBLICAS - 1.000
ADMP/ASJUR

Processo nº: 2017-0.056.795-7
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 501/2011, que concede isenção de IPTU incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

SF/GAB

Senhor Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 501/2011, que concede isenção de IPTU incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

Tendo em vista a urgência solicitada e o esgotamento do prazo estabelecido às fls. 11, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pelas unidades competentes da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 14/22, com a qual concordamos, com parecer desfavorável à propositura em tela, apesar do nobre ideal contido no Projeto.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de abril 2017.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em 28 de abril de 2017.

Luiz Fernando Caetano
Luiz Fernando Caetano
Assessor Técnico Chefe
OAB/SP n.º 207.856
SF/ASJUR

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 135 do
Processo nº 09-501/11
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete - Assessoria Jurídica**

Folha de Informação nº 24

Do processo nº 2017-0.056.795-7, em 03/04/2017

Penodite
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ASS. GERAL DE LEGISLAÇÃO
F. 11.261

Processo nº: 2017-0.056.795-7
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 501/2011, que concede isenção de IPTU incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

SGM/ATL - Chefia

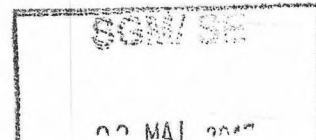
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, a qual acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em de abril de 2017.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

GABSF/ASJUR/RAGF



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 136-139 e folha de informação nº 231
em 23/08/2019
Nome Aiana SGP-12
RF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

136
Folha 136
Proc. n.º 01.805/2011
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

1.085/2017
PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/2011

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa conceder isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

A propositura estabelece que a isenção também abrangerá o Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno e que somente terão direito a isenção, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Segundo a propositura em seu art. 2º, as entidades ou instituições referidas terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

A propositura também estabelece em seu art. 4º que a fiscalização será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Entretanto, em que pesem as elevadas intenções da nobre autora, a matéria em tela merece atenção especial em sua avaliação, vez que, “(...) em termos estritamente jurídicos, não há qualquer relação entre o valor do IPTU e o valor cobrado a título de aluguel, pois as pessoas implicadas e as respectivas obrigações são distintas: no primeiro caso, o contribuinte tem o dever legal de pagar o imposto ao município de São Paulo; no segundo, a obrigação se dá entre o locador e o locatário. Se eventualmente o locador cobra do locatário o valor que ele (locador) alega destinar ao pagamento do IPTU, isso é uma convenção particular, não oponível à Fazenda Pública, tanto que, se o locatário deixar de pagar o valor ao locador, isso em nada afetará a obrigação do verdadeiro contribuinte do imposto perante o município paulistano”.

Ainda assim, considerando que todo proprietário de imóvel locado à entidade sem fim lucrativo de serviços de educação e assistência social fruirá do direito a isenção de IPTU, conforme estimativa da Secretaria Municipal da Fazenda, a aprovação da propositura gerará renúncia de receita de aproximadamente R\$ 85 milhões em 2018, não estando acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso de ocorrer, de fato, a redução de receitas, faz-se necessário haver demonstração nos autos de seu valor e da existência de previsão orçamentária, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

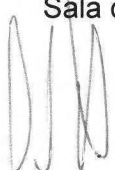
Folha 137 fls. 263
Proc. nº. 01-501/2011
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, pelos motivos expostos acima, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/8/11


Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

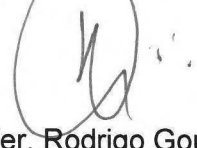

Ver. Aurélio Nomura
Relator

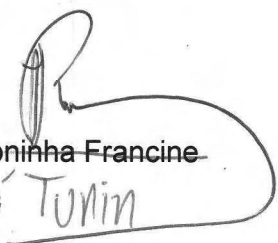
Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart


Ver.ª Soninha Francine

Zé Tunin

REL. Nº 1.098/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 08 / 2017

Pág. 61 Col. 11

Conferido Caio

Caio C. Maia de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 11.276

À SGP 21

São Paulo 24 / 08 / 2017

Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276